

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**THIAGO FLÔRES CARVALHO**

**POR QUE NINGUÉM QUER SER JURADO? AS CAUSAS DA  
REJEIÇÃO E AS POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO  
PODER JUDICIÁRIO**

Brasília - DF

2023

THIAGO FLÔRES CARVALHO

POR QUE NINGUÉM QUER SER JURADO? AS CAUSAS DA REJEIÇÃO E AS  
POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador(a): Prof. Dr Fernando Braga Damasceno

Brasília - DF

2023

---

Carvalho, Thiago Flôres.

POR QUE NINGUÉM QUER SER JURADO? AS CAUSAS DA REJEIÇÃO E AS POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO PODER JUDICIÁRIO / Thiago Flôres Carvalho. – 2023

98 f.

Dissertação no Mestrado Profissional – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado – ENFAM, Brasília. 2023.

Orientação: Prof. Dr. Fernando Braga Damaceno.

1. Tribunal do júri 2. Jurado 3. Causas de rejeição à função 4. Boas práticas 5. Engajamento I. Programa de Pós-Graduação Profissional Em Direito. II. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário. III. Curso de Mestrado Profissional. IV. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. V. Título.

---

**THIAGO FLÔRES CARVALHO**

**POR QUE NINGUÉM QUER SER JURADO? AS CAUSAS DA REJEIÇÃO E AS  
POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: 11/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fernando Braga Damasceno (Orientador)

Enfam

---

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (Examinador)

Enfam

---

Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (Examinador)

Ufal

## RESUMO

O tribunal do júri constitui garantia e direito individual (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Não está, por extensão, sujeito a extinção, encerrando cláusula pétrea, a teor do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. É o julgamento realizado por jurados, cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade e de notória idoneidade, convocados mediante sorteio, a partir de lista anual. A Constituição Federal lhe atribui a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Na prática, o conselho de sentença decide controvérsias relacionadas ao bem jurídico mais importante, a vida, e assim o faz, não é exagerado dizer, com poder e, em consequência, responsabilidades superiores à da magistratura togada, porque, diferente do togado, não fundamenta sua decisão, a qual também não está sujeita a revisão de mérito pelas instâncias superiores, tal qual ocorre com a sentença de todo e qualquer magistrado. Apesar da importância da função, o cotidiano indica que a população não recebe a convocação para atuar no tribunal do júri como algo, em princípio, positivo. Esse paradoxo entre o, na teoria, prestígio do serviço e o, na prática, desinteresse do cidadão chamado a desempenhá-lo despertou a necessidade de investigar a sua origem e o que pode ser feito, dentro dos poderes da magistratura, para remediá-lo. A pesquisa, assim, tem como objetivo compreender a resistência do cidadão à convocação para atuar no tribunal do júri. Compilados os motivos, verificar se o Poder Judiciário deles tem conhecimento e quais medidas podem ser adotadas para minimizar o problema. Como metodologia, empregou-se pesquisa empírica com coleta de dados, consistente em consulta a bancos de boas práticas e a missivas a ouvidorias, bem como análise de requerimentos de isenção e entrevista com jurados. No fim, expõem-se as providências que, em tese, podem ser tomadas pelo juiz presidente, tudo a tornar o exercício da função compatível, concretamente, com a magnitude que a Constituição Federal e a lei lhe reconhecem.

**Palavras-chave:** tribunal do júri; jurado; causas de rejeição à função; boas práticas; engajamento

## ABSTRACT

The jury trial constitutes an individual guarantee and right (art. 5, XXXVIII, of the 1988 Federal Constitution). It is not, by extension, subject to extinction, ending a permanent clause, in accordance with art. 60, § 4, IV, of the Federal Constitution. It is the trial carried out by jurors, citizens over 18 (eighteen) years of age and of known good repute, called by lot, from an annual list. The Federal Constitution gives it the authority to judge intentional crimes against life, ensuring the secrecy of votes, the fullness of the defense and the sovereignty of the verdicts. In practice, the sentencing council decides controversies related to the most important legal asset, life, and does so with power and, consequently, responsibility greater than that of the magistrate, because, unlike the judge, it does not base its decision, which also It is not subject to review on the merits by higher courts, as is the case with the sentence of any and all magistrates. Despite the importance of the role, daily life indicates that the population does not receive the call to serve in the jury court as something, in principle, positive. This paradox between the, in theory, prestige of the service and the, in practice, lack of interest on the part of the citizen called to perform it, aroused the need to investigate its origin and what can be done, within the powers of the judiciary, to remedy it. . The research, therefore, aims to understand citizen resistance to the call to serve in the jury trial. Once the reasons have been compiled, check whether the Judiciary is aware of them and what measures can be adopted to minimize the problem. As a methodology, empirical research was used with data collection, consisting of consultations with banks of good practices and letters to ombudsman offices, as well as analysis of exemption requests and interviews with jurors. In the end, the measures that, in theory, can be taken by the presiding judge are set out, all to make the exercise of the function compatible, concretely, with the magnitude that the Federal Constitution and the law recognize.

**Keywords:** jury; juror; causes of job rejection; Good habits; engagement.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A FORMATAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>14</b>
<b>3 O PAPEL DO JURADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 O regime jurídico do jurado.....</b>	<b>25</b>
3.1.1 Vantagens, direitos e obrigações .....	31
3.1.2 Suspeições, incompatibilidades e impedimentos .....	33
3.1.3 Alistamento, convocação e formação do Conselho de Sentença.....	35
<b>3.2 O jurado e a formação da prova.....</b>	<b>36</b>
<b>3.3 A tomada de decisão.....</b>	<b>38</b>
<b>4 POR QUE NINGUÉM QUER SER JURADO? .....</b>	<b>44</b>
4.1 Pesquisa em bancos de boas práticas.....	44
4.2 Levantamento de missivas a ouvidorias.....	50
4.3 Exploração de requerimentos de isenção fundados na cláusula do justo impedimento (art. 437, IX, do Código de Processo Penal) .....	57
4.4 Entrevistas com jurados por meio de questionários .....	64
<b>5 A NECESSIDADE DE (MAIOR) ATENÇÃO AO JURADO.....</b>	<b>75</b>
<b>6 CONCLUSÕES .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>93</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Direito brasileiro, o tribunal do júri tem formatação muito específica. Encerra participação popular no Judiciário e constitui cláusula pétrea, com princípios particulares<sup>1</sup>.

A par da publicidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), regra no ordenamento, é, também, ritual que, por suas dinâmica e linguagem, mais atrai a atenção do público, não apenas, embora principalmente, em casos midiáticos.

Essa curiosidade é, talvez, explicada pelas diversas leituras que se podem fazer de uma sessão. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, por exemplo, apesar de sua formação também em Direito, abordou-o sob o olhar antropológico, condensando-o como “*jogo, ritual e teatro*”, tese de doutorado que deu origem a conhecida obra<sup>2</sup> sobre o tema.

A maior facilidade de assimilação, se comparado a outros procedimentos, também faz com que a imprensa lhe volte o olhar com frequência, circunstância que, dado o peso que pode ter num julgamento, inúmeras vezes já foi preocupação de escritos acadêmicos<sup>3 4 5 6</sup>. A academia, muito além da área do Direito, também já se ocupou de estudar os discursos levados a efeito durante o julgamento e como a linguagem pode ou não aproximar a justiça do cidadão<sup>7</sup>.

O júri encerra, ainda, única oportunidade em que a sociedade tem o poder de julgar a causa, em substituição ao magistrado. É espaço no qual a comunidade tem –

---

<sup>1</sup> No capítulo 2 desta dissertação, a instituição é objeto de análise mais aprofundada.

<sup>2</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. Editora Terceiro Nome, 2012.

<sup>3</sup> VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 41/2003 | p. 113 - 124 | Jan - Mar / 2003. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 4 | p. 459 - 473 | Jun / 2012.

<sup>4</sup> Januário, Túlio Felipe Xavier. "Liberdade De Imprensa X Presunção De Inocência: Da Necessária Concordância Prática No Tribunal Do Júri." **Revista Eletrônica De Direito Processual** 20.1 (2019): Revista Eletrônica De Direito Processual, 2019, Vol.20 (1).

<sup>5</sup> Aparecida Costa, Larissa. "MÍDIA E PROCESSO PENAL: INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI." **Colloquium Humanarum** 12. Especial (2015): 723-30

<sup>6</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, n. 94, jan-fev, 2012.

<sup>7</sup> COSTA, N. R. R. **A construção discursiva da realidade jurídica no Tribunal do Júri: um olhar com as lentes da linguística forense**. 2022. 362 f. Tese (Doutorado em Letras e Linguística) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

não só fisicamente – contato próximo e significativamente denso com o sistema judicial, tantas vezes colocado em dúvida<sup>8</sup>.

Nessa ordem de ideias, não é desarrazoada a afirmação de que o jurado, no campo de sua atuação, pela competência que tem e pelos poderes que lhe foram conferidos, bem como pelo expresse reconhecimento constitucional e legal de sua importância, é figura que se distingue, em grau de relevância, até mesmo da própria magistratura.

Entretanto, a despeito da teoria, a experiência sugere que o encanto, em parcela, cede à apatia e à desconfiança.

O cotidiano em varas do tribunal do júri, com a presidência de centenas de sessões e o contato próximo com milhares de jurados, no Estado do Paraná, em especial, na capital Curitiba, traz a percepção de que, no mais das vezes, a convocação parece um fardo.

O alto índice<sup>9</sup> de requerimentos de isenção fundados na cláusula aberta de “*justo impedimento*” (art. 437, X, do Código de Processo Penal), por exemplo, aliado à aparente resistência em compor o conselho de sentença, quando sorteado, endossa essa assertiva. No campo acadêmico, já se chegou à mesma afirmação<sup>10</sup>.

De outro lado, a magistratura detém parcela da soberania estatal. Garante as promessas do constituinte, afiançando o Estado de Direito. Diferente dos demais poderes, não encontra legitimidade no sufrágio. Embora delas seja alvo, não persegue a aclamação e a crítica. Sua atuação demanda técnica apurada, que não se limita ao conhecimento jurídico, mas reúne fatores que a diferenciam de quaisquer profissões.

A Constituição Federal de 1988, ciente dessa deontologia, incluiu vedações (art. 95, parágrafo único) e conferiu atributos (art. 95, *caput*), tudo para o íntegro exercício da judicatura. A Loman também obedece a essas diretrizes. No plano internacional, a temática não se distancia. Destacam-se os *Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*<sup>11</sup>, bem como o *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta- apenas-29-populacao-confia-justica> Acesso em 13 jul. 2023.

<sup>9</sup> Vide item 3.3 desta dissertação.

<sup>10</sup> Ninguém quer ser jurado: Uma etnografia da participação dos jurados no tribunal do júri de Juiz de Fora/MG. ALMEIDA, Fabio Ferraz de. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Vol. 16, nº 3, 2014. pp. 244-273

<sup>11</sup> O estudo tem por base 6 (seis) grandes valores: a) independência; b) imparcialidade; c) integridade; d) idoneidade; e) igualdade; f) competência e diligência.

<sup>12</sup> A Parte I do Código se divide em 13 (treze) capítulos, cada qual cuidando de um dos seguintes princípios: a) independência; b) imparcialidade; c) motivação; d) conhecimento e capacitação; e) justiça

Ambos se preocupam com a *corrupção* dentro do Judiciário, vazada não apenas no molde da vantagem indevida, mas, nomeadamente, da administração judiciária. São previsões que individualizam, assim, “[...] instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral”, voltado a um “[...] compromisso institucional com a excelência na prestação *do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário*”, conforme Resolução nº 60/2008 do Conselho Nacional de Justiça - Código de Ética da Magistratura.

As exigências não se resumem à prolação de sentenças, sem qualquer cuidado com a expectativa – legítima – da sociedade. É que *“A ética judicial implica rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de um ‘mal’ juiz, como os de um juiz simplesmente ‘medíocre’, que se conforma com o mínimo juridicamente exigido”*<sup>13</sup>. José Renato Nalini, a propósito, destaca<sup>14</sup>:

Indignar-se quanto àquilo que impede o judiciário de ser a instituição respeitada, eficiente e eficaz com que os idealistas sonham, e expressão de um compromisso ético. Compromisso derivado não apenas de uma deontologia jurídica ou de uma ética própria do magistrado. Mas atitude de uma verdadeira ética social.

Não por outro motivo, o Judiciário hoje se preocupa, entre outros temas congêneres, com a satisfação não só de seus servidores e membros. Visa àqueles que são alvo do serviço judicial, ciente de que o alinhamento das rotinas ao retorno dado por aquele que é submetido à gestão pública encerra importante referencial. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a reforçar essa conclusão, o planejamento e a gestão estratégica têm como um de seus vetores essa baliza (vide, por exemplo, o conteúdo das Resoluções nº 198, 221 e 325). Sem prejuízo, a Lei nº 13.460/2017 *“Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”*, com previsão de direitos ao administrado (arts. 5º e 6º), entre os quais o de participação, e dever ao administrador de avaliação continuada acerca do serviço prestado (art. 23), tudo voltado à consecução de melhorias e aperfeiçoamento.

---

e equidade; f) responsabilidade institucional; g) cortesia; h) integridade; i) transparência; j) segredo profissional; k) prudência; l) diligência; m) honestidade profissional.

<sup>13</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008, p. 29.

<sup>14</sup> NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006. p. 137.

Ainda nesse norte, citam-se os *Macrodesafios do Poder Judiciário - 2021-2026* (Resolução n.º 325 do Conselho Nacional de Justiça e anexo). Entre os seus objetivos, está o *fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade*, que consiste na “[...] adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos”.

O descompasso entre a importância do jurado e o pouco interesse ou até mesmo a rejeição da população quanto à função traz questionamento acerca das possíveis causas. Isso se impõe, também, à proporção em que o exercício da magistratura não se contenta, no júri, à realização das sessões. O jurado não é – ou não pode ser – mero instrumento do juiz à consecução do julgamento, mas ator principal, que, na prática, não recebe a atenção correspondente, quer no meio profissional ou acadêmico. Conquanto, no campo de atuação, não sejam incomuns iniciativas tendentes a incrementar a experiência da convocação<sup>15</sup>, não se conhece compilado voltado ao acolhimento e à satisfação do jurado. Alguns segmentos da justiça têm se especializado para melhor compreender e atender o meio em que atuam. Disso é exemplo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>16</sup>, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (cujas diretrizes de aplicação constam na Resolução nº 492/2023), que, entre outros pontos, traz orientações quanto à forma de abordar a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, em princípio, nada existe, similar e formalmente, em relação ao jurado.

Não se ignora que, sobre o júri, há vasta bibliografia e nem que, com foco no jurado, existem diversas pesquisas. Todas elas, porém, parecem se dedicar ao aspecto puramente jurídico ou tem por objeto verificar o perfil do jurado não para a convocação ser mais interessante ou menos custosa, mas para definir possíveis tendências na hora de decidir<sup>17</sup>. Não buscam fortalecer o laço com a população e nem questionam qual o modelo adequado de interação, da intimação até a leitura da

---

<sup>15</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lunardi, Fabrício Castagna. **Gestão Processual no Tribunal do Júri**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

<sup>16</sup> Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

<sup>17</sup> Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná. 1ª edição, 2015. Curitiba, Paraná. Pesquisa efetuada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, disponível em [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil\\_dos\\_Jurados\\_nas\\_Comarcas\\_do\\_Parana](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana), acesso em 30 set. 2022.

sentença ou até mesmo depois dela. Essa realidade é exposta na pesquisa de campo, mais especificamente no quarto capítulo.

Todo esse enredo lança dúvida se, mesmo após centenas de julgamentos e contato com milhares de jurados, a dinâmica imposta por este juiz, ora mestrando, é realmente adequada a satisfazer os anseios da sociedade ali representada por aquele grupo de indivíduos. É que a tão-só regra ordinária de experiência ou, reconhece-se, a mera intuição não é parâmetro suficiente para essa tarefa. A adaptação do trabalho à percepção do dia-a-dia, apesar de importante, torna-se frágil se não respaldada por base empírica, com testagem dos possíveis resultados.

Nessa perspectiva, o problema de pesquisa pode ser condensado da seguinte maneira: quais as causas de desinteresse na função e, a partir daí, quais necessidades do jurado devem ser supridas, dentro dos poderes da magistratura, para desempenhar adequadamente o seu papel constitucional?.

Esse ponto controvertido surge da hipótese de que, no júri, o fortalecimento do laço do Judiciário com a sociedade e, em consequência, decisões mais seguras e responsáveis reclamam mais do que a atuação quase mecânica no conselho de sentença. Impõe modelo de acolhimento e atenção que não os veja como simples ferramentas para dar cabo ao julgamento e, assim, ao processo.

Pontua-se que a negação da própria instituição e a eventual necessidade de alterações legislativas, apesar de sopesadas, não são objeto de abordagem. A despeito de, naturalmente, o Direito vigente ter sido, com minúcia, enfrentado, até mesmo com indicação de possíveis incrementos, este estudo busca, em verdade, reinterpretá-lo. Visa a enfrentar o problema para, a partir das causas de desinteresse sistematizadas, individualizar modelo de acolhimento que maximize o desempenho que o ordenamento espera do julgador de fato.

São três as etapas a que se propõe percorrer. Uma primeira tem enfoque mais teórico, acerca do papel do jurado. A segunda descreve e analisa a pesquisa de campo propriamente dita, com o fim de desvendar as causas de rejeição à função ou, em outros dizeres, responder “*por que ninguém quer ser jurado?*”. Numa terceira etapa, contrapondo o dever-ser com o ser, aponta-se o que *fazer*, dentro poderes da magistratura, para a valorização da função, iniciativa que, em vista das próprias características plurais do tribunal do júri, não pretende exaurir o tema, mas apenas indicar balizas fruto da pesquisa empírica associada àquilo que se vê no cotidiano de julgamentos.

A primeira, teórica, diz com a instituição do júri, nos aspectos constitucional e infraconstitucional. Apresenta definições acerca do atual modelo, tudo voltado à figura do jurado e seu regime jurídico. Explora, nessa tarefa, a literatura especializada, com subsídio em obras de direito constitucional e processual penal, notadamente aquelas dedicadas ao júri. Igual investigação recai sobre artigos, dissertações e teses acadêmicas. O ordenamento nacional, bem como a respectiva produção bibliográfica, serve de base e ponto de partida.

A segunda etapa se dedica à pesquisa de campo, em metodologia segmentada em 4 (quatro) partes – boas práticas, missivas a ouvidorias, requerimentos de isenção e entrevistas – não necessariamente dependentes, mas complementares. Procurou-se conhecer, em específico, as demandas dos jurados e identificar por que motivo não há entusiasmo com a convocação.

De início, individualizaram-se possíveis experiências de êxito, as denominadas boas práticas. Assim, ao compilar essas medidas quanto a jurados, delas se tenta extrair conclusões que se encaixem neste objeto de pesquisa.

Num segundo passo, atenta-se à existência de ouvidorias nos Tribunais, conforme impõe o art. 1º, caput, da Resolução n.º 432/2021 do Conselho Nacional de Justiça. É que é incumbência delas receberem “[...] informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios” (art. 5º, II), canal que pode ser usado indistintamente por todos, o que inclui jurados. Remeteu-se pedido de informação às ouvidorias de todos os Tribunais de Justiça e Regionais Federais acerca de missivas recebidas de jurados, independentemente do teor.

Em seguida, exploram-se requerimentos de isenção. Afora as pessoas expressamente indicadas no art. 437 do Código de Processo Penal, são isentos do serviço do júri “[...] aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento” (art. 437, X). Partindo da ideia de que a fundamentação dos pedidos poderia servir de subsídio à conclusão do porquê de o jurado não querer participar, realizou-se levantamento de todos os pleitos dessa natureza veiculados entre os meses de janeiro e abril de 2023, junto à 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Por fim, promoveram-se entrevistas, por meio de questionários, na mesma unidade judicial e com jurados convocados para o mesmo período. O questionário consistiu em perguntas diretas e objetivas.

Na terceira parte, confrontando o modelo constitucional e legal do tribunal do júri e, em especial, o que ordenamento espera do jurado, expõe-se se o Judiciário tem conhecimento das carências e, se sim, se adota as medidas necessárias, dentro do que lhe é possível institucionalmente, para supri-las. Ainda, em parcela que nada mais é do que o processamento das 2 (duas) partes anteriores, com o objetivo não de resumo, propuseram-se medidas, todas dentro dos poderes da magistratura, para incrementar a convocação.

Apesar da diversidade de pessoas convocadas para uma só sessão, o cumprimento da obrigação legal faz com que, ao menos durante aquele período, enfrentem dificuldades ou necessitem de incentivos comuns. Nesse momento, pois, o presente estudo sistematiza essas providências. O objetivo foi, com isso, suavizar o alegado fardo da convocação, propiciando-lhe terreno favorável à percepção de que sua atuação constitui serviço público relevante e de que, diante de sua importância, o exercício da função não há de ser um incômodo.

## 2 A FORMATAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não existe consenso quando o assunto é delimitar a origem do júri. O modelo contemporâneo tem raiz na Magna Carta, na Inglaterra. Todavia, há indicação de que existia na Grécia e Roma antigas.

Acerca do assunto, pondera Guilherme de Souza Nucci<sup>18</sup>:

A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos.

É certo, porém, que persiste, no curso da história, como julgamento não por juízes togados, mas por leigos, selecionados dentro da sociedade, os denominados jurados.

André Mauro Lacerda Azevedo<sup>19</sup> discorre a respeito:

O Tribunal do Júri durante toda a sua existência teve por fundamento a presença de um colegiado composto por juízes populares, sem vinculação direta com o Estado, representando os interesses e valores da comunidade onde o delito foi praticado.

Muitos séculos se passaram e o Júri manteve sua essência, ora divergindo quanto ao número de jurados, ora firmando uma composição mista de juízes leigos e togados, mas a importância dos jurados permaneceu inalterada ao longo da história da Justiça Popular.

O júri é nota de soberania popular, a concretizar o princípio democrático. Ressalvas a esse ponto de vista existem aos montes<sup>20</sup>. José Frederico Marques<sup>21</sup>, de modo muito claro, sintetiza a essência delas:

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício de sua missão. É por isso que não se devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do júri.

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 731.

<sup>19</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. 242 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007, p. 159.

<sup>20</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1060.

<sup>21</sup>. MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo, Saraiva, 1963. p. 183.

Ainda, as divergências entre os que o defendem e os que o rejeitam são inúmeras. Na literatura nacional, é possível, há muito, encontrar opiniões diametralmente opostas.

Evandro Lins e Silva, por exemplo, enaltece a instituição, atribuindo ao jurado senso de justiça que jamais, sustentava, seria alcançado pelo togado<sup>22</sup>:

O júri sempre foi a minha casa, de onde nunca me devia ter afastado, esta foi a minha escola, o meu fanal. Tudo o que sei aprendi no convívio dos cidadãos jurados, que me ensinaram a entender a aplicação da lei não como uma forma tarifada da imposição de penas, mas como um instrumento de defesa da sociedade dentro de critérios eminentemente humanos, compreendendo os motivos e as razões profundas que algumas vezes levam as criaturas à prática de atos violentos ou desesperados, na defesa de seus afetos mais caros. Aprendi no júri maciças lições de vida, presenciei gestos de superioridade, vi decisões carregadas de sabedoria.

Discursos como esse não são incomuns entre tribunos. Maria Travaglia Sestini<sup>23</sup>, em dissertação apresentada em 1979, reproduziu em seu trabalho oração de advogado durante sessão de julgamento, com tônica quase idêntica:

Se a instituição do júri ainda existe no Brasil, é porque há crimes, e em particular os crimes dolosos contra a vida, onde as penas são elevadas e necessitam da sociedade participando com maior representatividade, que simplesmente através de legisladores e judicatura. O júri existe no Brasil e em outros países, para fazer aquilo que o juiz togado não tem condições de fazer pela expressão fria da lei. Os jurados, com a soberania que lhes é dada tem o direito inclusive de alterar a lei, porque não julgam com palavras frias de um código, como o fazem os juízes togados, que, no momento de legislar, podem não ter as circunstâncias fáticas que levam a determinadas penas. Os jurados não julgam crimes mas criminosos, o que os diferencia dos juízes togados e do julgado profissional. Este é o elemento que compõe o conselho de sentença.

Nelson Hungria, por sua vez, nunca poupou críticas. Nos idos da década de 50 (cinquenta), já argumentava que, enquanto se exigia, em todas as áreas da vida, a especialização, pelo conhecimento, a justiça criminal, na contramão, continuava a entregar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida a pessoas sem preparo algum<sup>24</sup>:

---

<sup>22</sup> SILVA, Evandro Lins e, 1920-1998. **A defesa tem a palavra**. 4 a ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011, p. 199.

<sup>23</sup> SESTINI, Maria Alice Travaglia. **O Tribunal de Juri**: uma forma de distribuição da justiça. 1979. 186 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, p. 130-131;

<sup>24</sup> HUNGRIA, Nelson. **A justiça dos jurados**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 7-12.

Pois bem; há um setor da vida social que ainda se exime do 'imperativo categórico' da convocação dos capazes, persistindo em oficializar o 'culto da incompetência': é o da administração da justiça penal, com a rotineira conservação do famigerado tribunal do júri.

José Frederico Marques<sup>25</sup>, na mesma época, também enxergava o júri *“como o menos indicado dos tribunais para a difícil e delicada missão que está afeta à justiça penal hodierna”*.

Seja como for, resiste ao tempo e, no ordenamento nacional, constitui garantia e direito individual (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Não está, por extensão, sujeito a extinção, encerrando cláusula pétrea, a teor do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci<sup>26</sup>: *“O júri é garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, § 4º, IV)”*.

Acerca da interpretação a ser dada ao tribunal do júri, anota Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar<sup>27</sup>:

O critério tópico, enquanto localização do instituto no ordenamento jurídico, é um dos vetores que orientam a interpretação. O júri é instituição permanente situada no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF. Dessa constatação, é plausível considerá-lo como limite ao exercício do poder punitivo estatal. Vale dizer, as regras que conformam o júri devem ser entendidas como insertas no catálogo dos direitos de primeira geração.

No mesmo escrito<sup>28</sup>, alerta de que:

O júri deve ser compreendido como parte integrante de um sistema. O repertório de enunciados hauridos do direito positivo deve casar, como um quebra-cabeça, quando construído o percurso sistemático. Vale dizer, as disposições do júri, consignadas no ordenamento jurídico, devem produzir sentido quando interpretadas.

<sup>25</sup> MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. Edições Saraiva, 1955, p. 45.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 734.

<sup>27</sup> ALENCAR, R. A. R. C. Decisão de pronúncia e racionalidade do julgamento. In: NICOLITT, André; FELIX, Yuri (org.). **O STF e a Constituição: estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello**. 1ed. Belo Horizonte/MG; São Paulo/SP: D'Plácido, 2020, v. 1, p. 567-582.

<sup>28</sup> ALENCAR, R. A. R. C. Decisão de pronúncia e racionalidade do julgamento. In: NICOLITT, André; FELIX, Yuri (org.). **O STF e a Constituição: estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello**. 1ed. Belo Horizonte/MG; São Paulo/SP: D'Plácido, 2020, v. 1, p. 567-582.

No Brasil, o júri ostenta caracteres constitucionais muito específicos (competência para os crimes dolosos contra a vida, plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos vereditos).

O conselho de sentença julga controvérsia envolvendo o bem jurídico mais importante (crimes dolosos contra a vida). Embora essa competência possa ser ampliada, não pode ser suprimida. É essa a opinião da maioria dos estudiosos de processo penal, a exemplo de Renato Brasileiro de Lima<sup>29</sup>: *“Trata-se de competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por eventual emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (...)”*. João Gualberto Garcez Ramos<sup>30</sup> é ainda mais contundente. Indica que a ampliação da competência pode, em tese, chegar até mesmo a causas não penais:

A conclusão mais conforme com as regras de interpretação é no sentido de que a lei ordinária não foi limitada formalmente na eventual ampliação da competência do tribunal do júri. Em tese e formalmente, o júri poderia ser estabelecido para o processo e julgamento de qualquer crime. Mais do que isso, o júri poderia ser convocado para julgar qualquer caso, mesmo extrapenal. Não há incompatibilidade ontológica que torne impossível essa hipótese.

A plenitude, por sua vez, é mais abrangente do que a ampla defesa (art. 5º, LV). Viabiliza argumentos não passíveis de acolhimento pelo togado, a exemplo de questões morais, religiosas, políticas e congêneres<sup>31</sup>: “[...] no caso do Tribunal do Júri, o constituinte foi mais longe. Não se contentou com o caráter genérico da ampla defesa, mas, sim, impôs a necessidade de 'defesa plena', ou seja, no caso concreto deve ser visualizada uma defesa efetiva e adequada”.

Na mesma trilha, Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar<sup>32</sup>:

[...] a ampla defesa não se confunde com a “plenitude de defesa”, estabelecida como garantia própria do Tribunal do Júri no art. 5º, XXXVIII, “a”, CF. É que o exercício da ampla defesa está adstrito aos argumentos jurídicos (normativos) a serem invocados pela parte no intuito de rebater as imputações formuladas, enquanto que plenitude de defesa autoriza a

<sup>29</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1448.

<sup>30</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. O júri como instrumento de efetividade da reforma penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 699, p. 275-285, jun. 2012.

<sup>31</sup> GOMES, Márcio Schlee. **Júri**: limites constitucionais da pronúncia. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010, p. 42/43.

<sup>32</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 53.

utilização não só de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.

O jurado, ao decidir, a despeito de ter acesso ao processo e, em especial, às provas produzidas, assistindo aos debates das partes – de onde, por certo, extrai sua razão de decidir –, não tem o dever de fundamentação, inerente à atividade jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal).

O sigilo das votações, por si, é verdade, não inviabiliza a exposição de fundamentos – o jurado bem poderia, sem identificação, expor por que razão decidiu desta ou daquela maneira. Conforme lembra Flávio Boechat Albernaz<sup>33</sup>:

[...] preconizar a imposição aos jurados do dever de motivar as suas decisões, em momento algum implica a diminuição da soberania dos veredictos, nem tampouco torna público o conteúdo do voto dos juízes leigos, paradigmas constitucionais na organização do Júri, e que, portanto, devem nos pautar na busca de quaisquer soluções.

(...)

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados (art. 5.o, XXXVIII, b, da CF (LGL\1988\3), nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isso não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional.

A interpretação que se dá a esse vetor constitucional, porém, aponta que o sigilo serve à não individualização do jurado que votou e, igualmente, de sua motivação<sup>34</sup>: “[...] por força da garantia constitucional do sigilo das votações, a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado”.

Em sequência, o sigilo também é o que justifica a incomunicabilidade e veda, por exemplo, que haja discussão entre o conselho de sentença acerca da decisão a ser tomada. Essa particularidade, assim como aparentemente tudo ou quase tudo no júri, é objeto de controvérsia. A ilustrar, cita-se escrito de Silvio José Farinholi Arcuri e Clodomiro José Bannwart Júnior<sup>35</sup>:

[...] por ostentarem a própria soberania popular da qual emanam todos os poderes, por sua necessária qualidade de cidadãos, salutar seria que os

<sup>33</sup> ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 19/1997 | p. 125 - 159 | Jul - Set / 1997.

<sup>34</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1443.

<sup>35</sup> FARINHOLI ARCURI, S. J.; JOSÉ BANNWART JÚNIOR, C. A Pragmática linguística no procedimento penal do Júri:: análise dos requisitos para o discurso racional em tese defensiva suprapenal absoluta. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 44–62, 2023.

jurados, advindos de uma sociedade plural, pudessem trazer para o julgamento, eminentemente democrático, as ponderações acerca de suas vicissitudes e experiências.

(...)

Por meio dessas ponderações, os jurados fariam ainda melhor juízo de valor da conduta do acusado, pautados por referenciais jurídicos, éticos e de juízos práticos e morais do “dever-ser” praticados em sua própria comunidade.

Nesse aspecto, a ausência de discussão e reflexão acerca dos temas da causa pelo Conselho de Sentença leva ao caminho inverso da democracia. Isso porque o processo penal democrático do Júri deverá compor sempre uma situação comunicativa exaustivamente dialogada, argumentativa, no mais possível. Para se alcançar a democracia processual necessária, portanto, torna-se indispensável ampliar o uso da oralidade no Tribunal do Júri, pois a linguagem é emancipatória, o caminho do conhecimento e, assim, do próprio aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A decisão, em acréscimo, porque soberana, não está sujeita a revisão de mérito. Fosse diferente, o julgamento do tribunal de apelação sempre iria substituí-la, esvaziando-a. Acerca do tema, esclarece Renato Brasileiro de Lima<sup>36</sup>:

Na medida em que representa a vontade popular, a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, é soberana (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Há posição a advogar, inclusive, que o júri goza de poder supremo que lhe autoriza, em determinadas situações, mesmo num estado democrático de direito, arbitrariedade, despida de qualquer racionalidade. O Supremo Tribunal Federal tem julgados nesse sentido<sup>37</sup>:

Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica.

A discussão guarda relação com a amplitude do quesito genérico e com o cabimento de recurso pelo Ministério Público.

---

<sup>36</sup>. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1445.

<sup>37</sup> (RHC 192431 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021).

No júri, as hipóteses recursais são restritas. Não há devolução integral da matéria à instância revisora. As alíneas do inciso III do art. 593 do Código revelam que o órgão *ad quem* pode anular o julgamento, se houver nulidade posterior à pronúncia, adequar a sentença à decisão do conselho de sentença ou modificar a pena – esta aplicada pelo togado. A última possibilidade – que gera maior debate – diz com a anulação por decisão “[...] manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, “d”).

A previsão veio com a Lei n.º 263/48. Reserva-se à hipótese em que o jurado decide de forma totalmente incompatível com as vertentes probatórias, em postura que, a partir das teses expostas, desafia qualquer racionalidade. Não é autorização para que o órgão *ad quem* reanalise em toda amplitude a prova e, se entender de maneira diversa, reforme a decisão. A abordagem é verificar, por exemplo, se, havendo 2 (dois) caminhos factíveis, a conclusão enveredou por terceira via, inimaginável a partir do contexto fático.

A literatura<sup>38</sup> aduz, nesse norte, que “[...] a arguição desse dispositivo como forma de afastar o que decidido pelo juiz natural (tribunal popular) deve ser aplicado de forma excepcional. É dizer, naquelas situações absolutamente incontestáveis nas quais a decisão dos jurados desbordou de toda prova existente nos autos”.

Reconhecida a decisão manifestamente contrária à prova, o provimento devolverá o feito à origem, para novo julgamento, com outro conselho de sentença (art. 449, I, do Código de Processo Penal). No novo júri, se a conclusão for a mesma, não haverá o que questionar. O art. 593, § 3º, do Código permite apelação sob esse fundamento apenas uma vez.

Críticas não faltam. Nelson Hungria, antigo detrator da instituição, dizia, com ironia, ao questionar absurdos do conselho de sentença, que “[...] uma primeira e única vez, o seu veredito pode ser cancelado pelo Tribunal da justiça togada; mas, quando do novo julgamento, pode decidir que gato é lebre e que ôvo é espeto<sup>39</sup>” (sic).

A par disso, é consenso que a restrição à segunda apelação serve a evitar infundável discussão e, por extensão, a proteger a soberania. Se idêntica deliberação

---

<sup>38</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 5. ed. rev. e atual. até fevereiro de 2013 – São Paulo: Atlas, 2013, p. 1182.

<sup>39</sup> HUNGRIA, Nelson. **A justiça dos jurados**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 7-12.

foi tomada pela segunda vez, encerrou não descuido, mas legítima opção chancelada por quem, ali, representa aquela sociedade<sup>40</sup>.

Em acréscimo, corrente pontua que a plenitude de defesa e a soberania dos vereditos, associadas ao sigilo das votações, tornam intangível a decisão absolutória. É que se a defesa pode lançar argumentos quaisquer, inclusive extrajurídicos, permitir-se-ia ao jurado, também, por fundamento aleatório, alegado ou não, promover a absolvição, já que dele não se exige fundamentação. Em sequência, não seria sindicável, o que torna o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por ser o júri direito fundamental, garantia do indivíduo contra o Estado, a absolvição não comportaria relativização, independentemente da justiça da decisão.

O posicionamento ganhou reforço com a Lei n.º 11.689/2008, que alterou a quesitação. Ao estipular quesito genérico para a absolvição (art. 483, III, § 2º), a legislação, adequada à Constituição Federal, teria a permitido por qualquer motivo.

Com a então nova Lei, Francisco Elnatan Carlos de Oliveira Júnior e Eduardo Rocha Dias sintetizaram as possíveis consequências da criação do quesito genérico<sup>41</sup>:

Na busca de respostas a essas questões, abriram-se na doutrina e na jurisprudência, basicamente, três correntes de entendimento: a) uma primeira sustentando que, apesar da introdução do quesito genérico, os jurados permaneciam obrigados a julgar de acordo com a lei em sentido estrito, não podendo absolver fora das hipóteses previstas, notadamente, no artigo 386 do CPP; b) uma segunda no sentido de que o quesito genérico, além de simplificar o questionário, foi construído também para possibilitar aos jurados proferirem voto absolutório por qualquer motivo, de modo que não faria mais sentido a interposição de recurso apelatório sob o fundamento de que as razões consideradas pelos jurados fossem contrárias aos autos; e c) uma última corrente reconhecendo que a reforma, por um lado, potencializou o sistema de íntima convicção, reforçando a possibilidade (que já existia) de absolvição por clemência, porém, por outro, compreendendo que esse poder dos jurados não seria absoluto e estaria sujeito ao controle recursal.

Esclareça-se, por oportuno, que a “*absolvição por clemência*”, como é comumente chamada, aponta para o perdão. Entretanto, na prática, autoriza-a por,

---

<sup>40</sup> A vedação legal contida no § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal se refere ao segundo apelo pelo mesmo motivo, assim entendido como o de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos porque o que se quer evitar é o duplo julgamento meritório com vistas a eternizar a lide por mera insatisfação das partes (...) (AgRg no REsp 1720277/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018).

<sup>41</sup> OLIVEIRA Júnior, F. E. C. de; DIAS, E. R. (2020). Controle racional da absolvição pelo Tribunal do Júri: ensaio sobre uma teoria do controle jurisdicional da clemência. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, 12(2), 58/59.

realmente, qualquer fundamento, inclusive em valores nem tão nobres ou até repudiados pelo ordenamento.

Talvez pela amplitude, a tese encontrou resistência na jurisprudência. Há décadas, o Supremo já proclamava, antes da atual Constituição, que a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos não padecia de vício de constitucionalidade<sup>42</sup>. Essa é orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça<sup>43</sup>. É que, num estado democrático de direito, não se admitem arbitrariedades nem se reconhecem poderes ilimitados, quanto mais quando em jogo o bem jurídico mais importante, a vida.

Não obstante, recentemente, conforme já citado, sobrevieram julgamentos dissonantes nas Turmas do Supremo. À vista disso e da importância para as políticas criminais e de segurança pública, reconheceu-se a repercussão geral do tema. Pende julgamento, no pleno, do agravo em recurso extraordinário nº 1.225.185<sup>44</sup>, em que se definirá se viável ao júri absolver por *clemência*, com consequência ao recurso do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Ainda conectado à soberania, surge outro tema relevante, ligado à execução imediata da pena, em caso de condenação. É que, tanto o inciso LVII, que estipula que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, quanto o inciso XXXVIII, que estabelece a instituição do júri e lhe atribui o caractere da soberania dos veredictos, têm previsão no mesmo art. 5º da Constituição Federal, abarcados no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

---

<sup>42</sup> NÃO E INCONSTITUCIONAL A LEI 263 DE 1948, QUE PERMITE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULAR A DECISÃO DO JÚRI, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR A APELAÇÃO, COM O CONHECIMENTO INTEGRAL DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU SER CONTRARIA A EVIDENCIA DESTA A DECISÃO DO JÚRI, NÃO É POSSIVEL, EM HABEAS-CORPUS, DECIDIR EM SENTIDO OPOSTO (HC 32271, Relator(a): LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1952, DJ 24-09-1953 PP-11610 EMENT VOL-00144-03 PP-00890 ADJ 08-02-1954 PP-00396).

<sup>43</sup> [...] a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos (HC 560.668/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).

<sup>44</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1225185 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020).

Harmonizando-os, não se vislumbraria, aí, qualquer coerência em atribuir ao Tribunal Popular a nota da soberania, que, não apenas juridicamente, mas também para o senso comum, significa algo intangível, e permitir que, para que se concretize o decidido, dito poder absoluto dependa de inúmeras reanálises por diferentes órgãos do Judiciário.

Essa conclusão deu ensejo, pela Lei n.º 13.964/2019, à atual redação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, que ordena, na sentença proferida em plenário, o recolhimento à prisão de condenações com pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de privação de liberdade.

O dispositivo, conquanto, de um lado, tenha buscado concretizar o postulado da soberania, limitou-a, de outro, de forma pouco compreensível.

Se a soberania reside na intangibilidade das decisões, não guarda nenhuma relação com a quantidade da pena. Tanto a sanção inferior quanto a igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão derivam da deliberação soberana do conselho de sentença. Não se despreza que a lei pode conferir tratamentos diversos as situações formalmente equiparadas. Entretanto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>45</sup>, “[...] a isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa)”, parâmetros que aparentam não terem sido observados.

A restrição trazida na inovação legislativa indicaria arbitrariedade, porque pautada em fator aleatoriamente escolhido. Na parcela em que estipula pena mínima para imediata prisão, não incorre em fundamento sério nem tampouco razoável. Não se vincula, logicamente, a outra previsão que pudesse justificar a pronta segregação, a exemplo da reincidência ou da quantidade da pena para fixação do regime de cumprimento (art. 33, § 2º, do Código Penal) ou mesmo de eventual caráter hediondo do crime, que recebe tratamento mais gravoso pela Constituição (art. 5º, XLIII). Permite, assim, que condenados em situação até mesmo idêntica, mas com pequena variação na dosimetria da pena – que cabe ao juiz e encerra operação revestida, em boa parte, de discricionariedade e não ao conselho de sentença, este, sim, dotado de

---

45 (RE 640905, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018).

soberania –, recebam tratamento severamente diverso, já que um sairá encarcerado enquanto outro poderá aguardar livre até o trânsito em julgado.

O imediato cumprimento da sanção, naturalmente, também encontra resistência. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar<sup>46</sup> discorrem que “[...] cuida-se de solução equivocada, em razão do estado de inocência”. Em igual caminho<sup>47</sup>:

[...] o conteúdo do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal desrespeita o direito ao duplo grau de jurisdição, explicitamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, n. 2, “h”), convergindo-se com o status supralegal dos Tratados Internacionais aos quais tenha o Brasil prestado anuência e os quais tenham sido aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos de seus membros (artigo 5º, § § 2º e 3º, da Constituição Federal) reforça a colisão da previsão legal da execução provisória da pena com os direitos e princípios constitucionais, neste particular, ao duplo grau de jurisdição.

Esse, então, o panorama constitucional do júri no Brasil.

---

<sup>46</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários a o anteprojeto de lei anticrime tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional**. Salvador: Juspodvim, 2019, p. 65.

<sup>47</sup> IANNI, Gabriela de Castro. **A instituição democrática do Tribunal do Júri e a Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: [s.n.], 2021, p. 186.

### 3 O PAPEL DO JURADO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

#### 3.1 O regime jurídico do jurado

A lei não conceitua o jurado. Indica, porém, que a ele cabe decidir a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482, *caput*, do Código de Processo Penal), não lhe competindo deliberar acerca de matéria de Direito. Isso é reforçado pelo contido no art. 497, X, do Código de Processo Penal, que enuncia que, entre as competências do juiz presidente, está a de “[...] resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento”.

A literatura especializada, por seu turno, também não reserva grande espaço à definição. Normalmente, constrói conceito a partir dos requisitos para a função e temas congêneres. Walfredo Campos<sup>48</sup>, por exemplo, autor que dedica obra inteira ao júri, aponta que o jurado:

É o cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, mas com menos de 70 (setenta), de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos.

Quanto à natureza jurídica, não podem ser considerados usuários, mas verdadeiros prestadores do serviço público judicial. Exercem a função de julgadores, tal qual os juízes togados, a despeito de a desempenharem a partir de caracteres muito particulares. Ainda que momentaneamente, integram o Poder Judiciário. Tanto é assim que, no Direito Administrativo, são, sem maior discussão, denominados agentes públicos, na categoria honoríficos, que “[...] são cidadãos convocados (...) para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão (...) de sua honorabilidade (...), mas sem qualquer vínculo e (...) sem remuneração. (...)”, com a ressalva de que “não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem função pública<sup>49</sup>”.

O tribunal do júri encontra espaço no Capítulo I do Título II da Constituição Federal, definido como *Dos direitos e deveres individuais e coletivos*. É o conhecido

---

<sup>48</sup> Campos, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. 7 ed. Leme, SP: Mizuno, 2021, p. 939.

<sup>49</sup> MEIRELLES, Hely Lopes de. **Direito administrativo brasileiro**, Malheiros editores, 26ª ed., 2001, p. 74/75.

art. 5º, que para além de direitos, como o próprio nome de capítulo diz, estipula deveres.

Não há, necessariamente, uma correlação entre direitos e deveres fundamentais. Os deveres fundamentais são autônomos ou, como explica Gomes Canotilho<sup>50</sup>, ostentam a nota da assinalagmaticidade ou assimetria. Ilustrativamente, o dever de colaborar com a administração não gera, obrigatoriamente, contraprestação ou direito específico. É o que José Casalta Nabais<sup>51</sup> enumera como “[...] situação jurídica passiva (isto é, das sujeições, deveres ou obrigações dos particulares) no direito público actual, fenómeno que tem a sua explicação, desde logo, no próprio significado originário da ideia de estado de direito”.

Nessa linha, há um dever fundamental de o cidadão colaborar com a administração da justiça, prestando, gratuitamente e sem que isso lhe confira qualquer benefício individual, o serviço de jurado. Na pior das hipóteses, não seria desautorizado dizer, em sentido amplo, que, ao prever o direito de a sociedade julgar crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal impôs o dever de que seus integrantes exerçam o encargo de atender à convocação.

O serviço do júri é obrigatório e alcança cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (art. 436 do Código de Processo Penal). A lei, pois, não admite menores de idade ou estrangeiros, bem como brasileiros, natos ou naturalizados, que não estejam no gozo dos direitos políticos.

Sobre a notória idoneidade, é cláusula aberta. Não há definição legal.

Borges da Rosa ensina que “[...] significa ter aptidão, capacidade. Pode ser moral e intelectual. Tem idoneidade moral o cidadão que se conduz de maneira conforme a lei, a moral e os bons costumes. Tem idoneidade intelectual o cidadão que possui conhecimentos suficientes<sup>52</sup>”.

Edilson Mougenot Bonfim<sup>53</sup>, por sua vez, entende que é a mesma idoneidade reclamada do togado:

---

<sup>50</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

<sup>51</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 15-16.

<sup>52</sup> DA ROSA, Inocêncio Borges. **Processo penal brasileiro**, v. 3, p. 51.

<sup>53</sup> BONFIM, Edílson M. O selecionamento dos jurados, a questão da ‘notória idoneidade’ e a boa formação do conselho de sentença no tribunal do júri. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 693, pp. 309-316, julho de 1993.

O protótipo do bom jurado como do bom juiz, é o ser humano normal mas que evidencie virtudes, seja "justo", função para a qual a independência moral e a coragem se fazem necessárias. Embora não esmiucem os dispositivos legais qual a "notória idoneidade" de exigível à função de jurado, parece-nos, sem medo de errar, serem os mesmos atributos vislumbrados pelos biógrafos do magistrado das araucárias, Clotário Portugal, ao sintetizarem seu perfil no bojo da obra *O Juiz Integral*. Por certo que o bom jurado hoje, é a tônica, desacreditando-se, assim, na velha invectiva de Genaro Marciano que o imaginava fútil, "esculpido através de sua fácil impressionabilidade, de sua ignorância (...)".

De outro lado, há quem, em olhar mais crítico, diga que a definição de idoneidade é arbitrária, decorrência de valores pessoais do magistrado que elabora a lista<sup>54</sup>:

No âmbito do Tribunal do Júri, a noção de "cidadão de notória idoneidade" pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa as crenças valorativas e ideológicas do magistrado (e quem o auxilia/influi) sobre o modo de escolha dos jurados. A designação/nomeação do que seja um cidadão de notória idoneidade estará permeada pelo poder de violência simbólica que se estabelece. O resultado desse processo é a formação/introjeção no imaginário social de um padrão de normalidade acerca do que seja "notória idoneidade".

No mesmo sentido<sup>55</sup>: "[...] no âmbito do Tribunal do Júri, a noção de "cidadão de notória idoneidade" pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa as crenças valorativas e ideológicas do magistrado sobre o modo de escolha dos jurados".

No cotidiano, contudo, a análise da notória idoneidade se limita a uma consulta ao histórico criminal, cuja existência de anotação qualquer, na prática, leva à exclusão do jurado da lista. Raramente, promove-se outro tipo de investigação.

Andre Mauro Lacerda Azevedo<sup>56</sup> lamenta essa realidade:

É clara, portanto, a falta de dedicação dos juízes no engajamento com a seleção dos jurados, porém a falha não se encontra somente nesse setor, uma vez que a omissão do legislativo em criar critérios legais mais específicos e objetivos em substituição à subjetividade da expressão "notória

<sup>54</sup> De Souza, Thiago Hanney Medeiros. **Seleção Dos Jurados No Tribunal Do Júri Segundo O Direito Brasileiro**. Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Luciano Nascimento Silva, Nestor Eduardo Araruna Santiago. – Florianópolis : CONPEDI, 2014.

<sup>55</sup> STRECK, Lenio Luiz. Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Ministério da Educação e Cultura. Título da dissertação: **O TRIBUNAL DO JÚRI E OS ESTEREÓTIPOS: UMA LEITURA INTERDISCIPLINAR**, 1988, p. 32.

<sup>56</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. 242 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007, p. 202-2023.

idoneidade”, a pouca participação do Ministério Público na investigação dos alistados para possíveis impugnações, além, evidentemente, da apatia da população que em sua quase totalidade sequer tem conhecimento do direito de impugnação conferido pelo art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são outras tantas formas de falta de compromisso com o processo de seleção de jurados.

Ainda, a instituição do júri é plural, democrática. Por isso, cuidou a lei de explicitar que “[...] nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (art. 436, §1º, do Código de Processo Penal)<sup>57</sup>:

A seleção dos jurados deve ser feita de modo a alcançar a representatividade social necessária para que o Júri abarque todos os grupos representativos da sociedade brasileira. Por ser uma instituição democrática, representante direta dos interesses da sociedade, a participação popular não deve ser restringida a determinados setores sociais, mas sim abranger a todos, afastando, desse modo, qualquer forma de discriminação no seu processo seletivo.

O analfabetismo não é motivo o suficiente para exclusão. A leitura de peça do processo é importante, mas, por ser procedimento em que predomina a oralidade, não é exatamente obstáculo intransponível. Inclusive, não é raro que pessoas que intervêm no processo ou mesmo as que são acusadas tenham dificuldade ou não saibam ler e escrever, circunstância que não impede que compreendam o discutido nos autos. Sob o aspecto normativo, tampouco tem fundamento a restrição, pois o *grau de instrução*, reiterar-se, não é argumento apto a excluir analfabetos.

Sobre surdos-mudos, surdos e cegos, é indiscutível que, por vezes, a apreciação da prova depende dos sentidos afetados. Não inviabiliza, todavia, que, por outros meios e com adaptações, isso seja feito de outro modo, assim como acontece em todas as outras áreas. Nesse ponto, aliás, a Lei nº 13.146/2015 conceitua como discriminação “[...] toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Já o art. 8º elenca que “[...] é dever do Estado, da sociedade

---

<sup>57</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. 242 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007, p. 199-200.

e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes”, entre outros, “[...] à acessibilidade” e “à convivência (...) comunitária”. Em complemento, “Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público” (art. 80).

Essas mesmas disposições ora estão na Resolução n.º 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que cuida do “[...] desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão”.

Acerca do tema, hoje, há 2 (dois) atos internacionais sobre direitos humanos internalizados sob o *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal) e que versam sobre pessoa com deficiência e formas de inclusão. Um deles, inclusive, deu expressa origem à citada Lei n.º 13.146/2015 e à Resolução n.º 401/2021.

Por fim, não existe lei que imponha, como condição para ser jurado, a residência na comarca. Em realidade, exige-se apenas que tenha algum vínculo com ela, já que, por essência, o julgamento pelos pares pressupõe essa conexão. Confira-se<sup>58</sup>: “[...] é entendimento da doutrina e da jurisprudência que o jurado deve ter vínculos profissionais, pessoais, familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri, entretanto, não se exige que o jurado, necessariamente, resida na comarca que sedia o julgamento”.

Uma vez obrigatório, a recusa ao serviço do júri acarreta consequências àquele que a ele se nega. Abre espaço à aplicação de multa, de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, montante que varia conforme a condição econômica do jurado (art. 442 do Código de Processo Penal).

A penalidade não alcança aqueles que apuserem recusa pautada em *convicção religiosa, filosófica ou política*, desde que se submetam a serviço alternativo (art. 438, caput, do Código de Processo Penal), assim entendido “[...] o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no

---

<sup>58</sup> AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018.

Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins” (art. 438, § 1º). O dispositivo está conforme o art. 5º, VIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença e de convicção.

Sobre o assunto<sup>59</sup>:

[...] o Código de Processo Penal trata da exclusão do serviço do júri decorrente da recusa fundada em convicção religiosa, filosófica ou política. Trata-se da recusa por escusa de consciência, sendo o caso, por exemplo, da pessoa que, em razão de sua religião, crê que não lhe cabe julgar o próximo, ou daquele que, com base em sua convicção pelo anarquismo, não deseja contribuir com funções ou serviços do Estado. O legislador processual penal obedeceu, assim, ao comando constitucional previsto no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. De qualquer modo, tal recusa fulcrada na objeção de consciência terá como consequência o dever de prestar serviços alternativos, sob pena de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso IV, também da Constituição Federal.

De outro lado, o art. 437 do Código de Processo Penal enumera hipóteses de isenção. São casos em que, embora viável a participação, o convocado pode ser, se assim requerer, isentado, com fundamento em causa pré-estabelecida legalmente.

Aqui, porque assume especial relevância à pesquisa empírica desta dissertação, convém destacar o inciso X, que antecipa que “[...] aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento”, poderão ser isentos, a critério do juiz.

A lei não declara o que é considerado *justo impedimento*. É conceito que deve ser moldado pelo magistrado em juízo que, observa-se na prática, varia conforme a prudência e a proporcionalidade, mas que deve ser uniforme àquele grupo de jurados.

André Peixoto de Souza e Lucas Cavini Leonardi lecionam<sup>60</sup>:

[...] o inciso X preconiza propícia fórmula aberta, assentindo que eventuais pedidos de isenção, amparados em justo impedimento, sejam analisados concretamente pelo juiz.

(...)

Pedidos de liberação são comuns na prática forense, contudo o impedimento apresentado pelo jurado precisa ser, de fato, relevante em tese; não havendo razão para serem deferidos, sob pena de inviabilizar a realização do júri, requerimentos indiscriminados, fundados em necessidades gerais ou coletivas, como levar o filho para a escola, ter de trabalhar ou mesmo a mera falta de tempo ou interesse.

<sup>59</sup> Rito do júri comentado: artigos 413 a 497 do Código de Processo Penal / André Peixoto de Souza, Lucas Cavini Leonardi. Curitiba: Intersaberes, 2021, p. 126/127.

<sup>60</sup> Rito do júri comentado: artigos 413 a 497 do Código de Processo Penal / André Peixoto de Souza, Lucas Cavini Leonardi. Curitiba: Intersaberes, 2021, p. 125/126.

Conforme se verá, os requerimentos transitam em diversos motivos. Aqueles, entretanto, relacionados à impossibilidade de cumprir o encargo sob pena de prejuízo a compromissos particulares com trabalho, estudo e família, apenas para exemplificar, costumam aparecer em maior quantidade.

### 3.1.1 *Vantagens, direitos e obrigações*

A condição de jurado concede vantagens e direitos e, de outro lado, impõe obrigações, assim como ocorre em qualquer outra atividade.

Iniciam-se pelas aqui chamadas vantagens, a despeito de a lei assim não as nominar.

Tamanha a importância que o exercício da função constitui serviço público relevante (art. 439 do Código de Processo Penal). Nem poderia ser diferente. O jurado é o juiz da causa e, enquanto ali atua, é, a grosso modo, magistrado. A negar a relevância ao trabalho, o Código atribuiria *status* secundário à jurisdição. Já se disse, também, que do jurado se exige notória idoneidade. Assim, por extensão, ao cidadão que trabalha perante o júri a lei estabelece, no mesmo dispositivo, “[...] presunção de idoneidade moral”.

A legislação ainda confere prisão provisória especial. O art. 295, X, do Código de Processo Penal a atribui aos “[...] cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função”. Como se trata de segregação provisória, o benefício cessa com a condenação definitiva.

No mais, há preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (art. 440 do Código de Processo Penal).

Existe discussão sobre o alcance dos benefícios, se somente àquele que tiver servido efetivamente em julgamento ou, indistintamente, aos que, embora convocados para a reunião, não chegaram a ser sorteados ou foram dispensados pelas partes. A letra da lei parece impor como condição a atuação no conselho de sentença. É o que se vê no art. 439 do Código de Processo Penal, ao qual se remete o art. 440, com a

previsão de que há necessidade de “[...] exercício efetivo da função de jurado”. Espínola Filho<sup>61</sup>, todavia, tem concepção diversa:

Achamos que exerce efetivamente a função de jurado o cidadão que, sorteado para formar o corpo de jurados de uma sessão periódica, não se isenta de servir, comparece regularmente às sessões de julgamento, embora não tenha funcionado no Conselho de Sentença, ou por não ser sorteado, ou porque as partes o recusem; e, assim pensamos, de vez que o jurado, procedendo dessa forma, demonstra o intuito de participar dos trabalhos, ativamente; e, tendo feito, do seu lado, quanto estava ao seu alcance, o mais dele não depende, pois, na realidade, não se pode atribuir significação às recusas de um indivíduo, nunca visto, antes, no desempenho da função.

Controverte-se, também, acerca do prazo de vigência das vantagens. Enquanto corrente<sup>62</sup> as admite apenas enquanto durar o alistamento, outra posição<sup>63</sup> não vê tempo de duração, em vista da relevância do serviço. Por fim, alerta Walfredo Campos<sup>64</sup> de que, “[...] como se trata de jurado brasileiro, as vantagens como tal são respeitadas em todo o país”.

Em relação aos direitos, tem o jurado a faculdade de isenção, se caracterizada alguma das hipóteses do art. 437 do Código de Processo Penal.

O art. 441 do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê que “[...] nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri”. É medida mínima. A convocação impõe que o jurado dedique horas e, às vezes, até dias a uma só sessão. Não se poderia imaginar que, além do esgotamento físico e mental, fosse penalizado com o desconto de remuneração pelo dia não trabalhado. Seja como for, esse encargo não é de responsabilidade do Estado e, sim, do empregador. Nos casos em que o jurado é responsável pelo seu próprio pagamento (ex. autônomo), entretanto, não há o que ser feito. Caberá a ele absorver esse montante, já que o desempenho da função não é remunerado.

Enquanto, reitera-se, uma sessão costuma durar horas e, até mesmo, dias, o jurado tem direito, também, como é elementar, a alimentação e a descanso, o que, aliás, consta no art. 497, VIII, do Código de Processo Penal.

Margarinos Torres<sup>65</sup> ainda lista alguns outros direitos, extraídos não necessariamente de previsão expressa: a) ser chamado pelo escrivão com nome

---

<sup>61</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**, v. 4, p. 374.

<sup>62</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**, v. 4, p. 374

<sup>63</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 4, p. 89.

<sup>64</sup> Obra citada, p. 945.

<sup>65</sup> TORRES, Antonio Margarinos. **Instruções para jurados**, p. 61-63.

verdadeiro, com a pronúncia própria, e com os títulos profissionais ou honoríficos que tenha; b) reclamar quaisquer providências de interesse individual e pedir quaisquer comunicações a terceiros, que estejam presentes ou fora do tribunal dirigindo-se, para isso, ao juiz; c) requerer o levantamento da sessão, em qualquer fase, por motivo de doença ou necessidade urgente; d) reclamar contra a ordem, forma ou orientação dos debates, quando dificultem a compreensão do caso em julgamento; e) pedir qualquer providência sobre as condições materiais do desempenho da função, como falta de luz ou incômodo; f) requerer ao juiz, para que este lhe preste, ou mande as partes ou o escrivão prestarem, informações de qualquer natureza sobre o direito ou os fatos em debate, e bem assim reclamar o exame direto e pessoal dos autos, em qualquer fase dos trabalhos, de público ou na sala secreta; g) perguntar ao réu e às testemunhas; h) exigir informações, testemunhas, exames, ou quaisquer provas que considere imprescindíveis à decisão da causa, para que tais diligências se façam logo ou se dissolva o Conselho; i) requerer dispensa antecipada do julgamento a que sua presença seja impossível por motivo legal ou de força maior, justificada.

De remate, a função impõe deveres.

O serviço é obrigatório e, assim, reclama que o jurado se faça presente sempre que convocado, apenas podendo deixar o tribunal quando autorizado pelo juiz presidente (art. 442 do Código de Processo Penal).

Uma vez sorteado para compor o Conselho de Sentença, torna-se incomunicável e fica proibido de externar opinião acerca do mérito da causa em julgamento (art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal).

Em acréscimo, presta o compromisso de examinar a causa com imparcialidade, proferindo decisão de acordo com a consciência e os ditames de justiça (art. 472, caput, do Código de Processo Penal).

No mais, repita-se, o jurado, enquanto no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, atua como se magistrado fosse. Deve, pois, atuar com retidão, orientado pelo mesmo norte que guia a magistratura. Tanto isso é verdade que, por disposição expressa, responde “[...] criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados” (art. 445 do Código de Processo Penal).

### *3.1.2 Suspeições, incompatibilidades e impedimentos*

Ainda na linha de que é o juiz do processo, equiparando-se, nesse ponto, à magistratura, “[...] aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados” (art. 448, §2º, do Código de Processo Penal).

De fato, ensina Eugênio Pacelli<sup>66</sup> que:

Como os jurados exercem função jurisdicional, também relativamente a eles deverá ser exigido o compromisso de imparcialidade. Assim, valem em relação a eles as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade previstas nos arts. 112, 252, 253 e 254 do CPP, aplicáveis aos juízes togados, além de outras previstas expressa e especificamente.

Além disso, o Código acrescenta outras hipóteses.

O art. 448 impede que funcionem no mesmo Conselho de Sentença pessoas com os parentescos ali listados. Não há proibição de que componham o mesmo grupo de jurados sorteáveis, mas, “[...] dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar” (art. 450).

O art. 449, por sua vez, inviabiliza a participação de jurado quando já tiver participado de julgamento anterior do mesmo processo, independentemente do motivo que determinou a sua anulação, ou que tenha integrado Conselho de Sentença que julgou corrêu. Também, veda a atuação de jurado que tenha manifestado prévia disposição para condenar ou absolver.

Por fim, o jurado que tiver integrado Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecedem a publicação da lista geral fica dela excluído. É a denominada figura do *jurado profissional* (art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal). Acerca da reforma legislativa de 2008, comentou Rene Ariel Dotti<sup>67</sup>:

Um dos graves problemas do sistema anterior era a presença do jurado permanente ou habitual, que tinha seu nome mantido na relação da lista geral. Em Curitiba, chegou a ser criado um tipo de associação de membros do tribunal popular. A Reforma acaba com essa prática altamente nociva, que estimulava uma forma de profissionalismo do juiz de fato.

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo, Atlas, 2012, p. 729.

<sup>67</sup> DOTTI, Rene Ariel. A presença do cidadão na reforma do júri Observações sobre a Lei no 11.689/08 e o Projeto de Lei no 156/09. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 193-210, jul./set. 2009.

Diferente do procedimento adotado quanto a togados, a arguição deve ser feita por ocasião do sorteio, cabendo ao juiz decidir de pronto<sup>68</sup>: *“Realizado o sorteio dos jurados na forma e com a antecedência exigidas pela legislação, eventual arguição de suspeição ou impedimento deve ser feita em Plenário, sob pena de preclusão. Precedentes”*.

### 3.1.3 Alistamento, convocação e formação do Conselho de Sentença

Em cada comarca, anualmente, observadas as dimensões e o volume de julgamentos, o juiz presidente alistarão número suficiente de jurados, conforme os limites previstos no art. 425, *caput*, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que, onde for necessário, a quantidade seja ampliada e, ainda, organizada lista de suplentes.

A lista será formada, segundo o art. 425, § 2º, do Código de Processo Penal, a partir de indicação de “[...] autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários (...)”. Essa, contudo, não é a única fonte. Não é incomum a abertura de cadastro de jurados voluntários ou a busca em outros meios, a exemplo do aproveitamento da lista de eleitores, disponibilizada pela Justiça Eleitoral.

Formada a lista, será publicada, na imprensa e em edital, até o dia 10 de outubro. Até 10 de novembro, de ofício ou por reclamação de qualquer do povo, pode ser alterada, quando se torna definitiva (art. 426, § 1º, do Código de Processo Penal).

A pauta será organizada em forma de reunião, que pode ter mais de uma sessão. Em sequência, em ato a ser realizado entre o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dias útil anterior à instalação da reunião (art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal) e do qual serão intimados Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil (art. 432 do Código de Processo Penal), o juiz presidente sorteará 25 (vinte e cinco) jurados.

Na porta do edifício do fórum, serão afixados *“a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora*

---

<sup>68</sup> (HC 119505, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

e local das sessões de instrução e julgamento” (art. 435 do Código de Processo Penal).

Anote-se que, apesar de o Código referir-se a “*cédulas*”, viável o sorteio eletrônico, próprio do ambiente do processo de mesma natureza. Por fim, havendo necessidade, há a possibilidade de sorteio de suplentes, a fim de garantir número mínimo de juízes leigos (arts. 425, § 1º, 446, 464, 465, 471 e 495, V, todos do Código de Processo Penal).

O jurado será convocado por correio ou por qualquer outro meio hábil (art. 434, caput, do Código de Processo Penal), como aplicativos de conversa, conforme, aliás, já recomendou o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n.º 55/2019).

No dia e horário designados, a sessão será instalada se houver número mínimo de 15 (quinze) jurados, entre os quais são contabilizados os excluídos por impedimento ou suspeição (art. 463, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal).

Com a abertura dos trabalhos e resolvidos eventuais requerimentos, o juiz presidente fará o sorteio de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença (art. 467 do Código de Processo Penal).

A cada nome sorteado, o magistrado indagará, primeiro, a defesa e, depois, o Ministério Público se o aceitam ou, se até o máximo de 3 (três), recusam-no, o que constitui as chamadas recusas peremptórias, porque imotivadas (art. 468, *caput*, do Código de Processo Penal).

### 3.2 O jurado e a formação da prova

A figura do juiz de fato encontra espaço somente no plenário. Durante a fase de investigação e, depois, na etapa sumariante, todo o acompanhamento e o controle da produção da prova é feito pelo juiz togado. Sobre o tema, observa Douglas José da Silva<sup>69</sup>:

Diferente do que ocorre com os demais processos, em geral, em que vigora o princípio da identidade física do juiz, os jurados (principais destinatários da prova dos crimes dolosos contra a vida) não acompanham a formação da prova na primeira fase do júri. Dito de outro modo, a maior parte do material probatório a ser analisado pelos juízes leigos não é produzido na sua

---

<sup>69</sup> SILVA, D. **A cognição pelo tribunal do júri**: uma proposta voltada a concretizar a condição de sujeito epistêmico do jurado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, p. 28. 2022.

presença, haja vista a forma como se dá o processo de conhecimento dos crimes dolosos contra a vida.

Isso, porém, não quer dizer que, no plenário, o jurado não tem espaço para atuar na formação da prova ou que, em vista do já produzido, deve adotar postura passiva. Assim como o juiz togado tem iniciativa probatória (art. 156, I e II, e 209, *caput*, do Código do Processo Penal, ilustrativamente), a ele é dado o poder de produzir prova ou, quando menos, participar da construção daquela requerida pelas partes.

Em suma, o jurado também realiza atividade cognitiva e não meramente dispositiva.

Nessa linha, prevê o Código de Processo Penal que o jurado pode fazer perguntas durante as inquirições, o que inclui o interrogatório, tudo por intermédio do presidente (art. 473, § 2º, e art. 474, § 2º). Também poderá “*requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos*” (art. 473, § 3º).

No mais, pode requerer que o orador indique a folha dos autos a que se refere, indagando-o esclarecimento acerca de fato por ele alegado (art. 480, *caput*). Ainda na linha de esclarecimento, o jurado pode indagar ao juiz presidente sobre algum ponto, cuja explanação será feita à vista dos autos (art. 480, § 2º).

Não obstante, observa Marcella Alves Mascarenhas Nardelli<sup>70</sup> que, visualizando que nem sempre toda a prova ou, ao menos, relevante parte dela é reproduzida, de fato, em sessão, a atual conformação do júri “[...] consente que a acusação plenária seja tomada quase que inteiramente pelos debates orais, sem que sejam produzidas as provas na presença dos jurados”.

Também preocupado com essa questão, Douglas José da Silva<sup>71</sup>, citando Juliana Carla Tortato<sup>72</sup> e Fábio Ferraz de Almeida<sup>73</sup>, registra outra variável, a de que

---

<sup>70</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. 1. p. 461.

<sup>71</sup> SILVA, D. **A cognição pelo tribunal do júri: uma proposta voltada a concretizar a condição de sujeito epistêmico do jurado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, p. 12. 2022.

<sup>72</sup> TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020. p. 100.

<sup>73</sup> ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. p. 259.

muitos jurados “[...] por motivos íntimos (vergonha, timidez, insegurança, não se sentir à vontade)” deixam de buscar esclarecimento no momento adequado.

Marcella Alves Mascarenhas Nardelli<sup>74</sup>, nesse norte, conclui que o jurado não pode se fiar, somente, na sua consciência e nos ditames da justiça (art. 472, *caput*, do Código de Processo Penal).

Entretanto, a consciência da comunidade não é, por si só, fundamento legítimo para se condenar o acusado ante a ausência de prova idônea que desconstitua a presunção constitucional de inocência. O sistema deve buscar formas de controle capazes de assegurar essa garantia de fundo epistêmico: o direito do acusado de ter um julgamento fundado em uma cognição adequada. Daí a relevância do estabelecimento de uma racionalidade prévia, cuidando da fiabilidade da base informativa que servirá para a formação do veredicto, tal como se verifica no contexto anglo-americano. É preciso aceitar que os cidadãos são, por opção constitucional, os juízes do fato nos crimes dolosos contra a vida, e buscar implementar, a partir daí, as medidas necessárias para que exerçam a função com qualidade. Da forma como hoje se coloca a dinâmica de funcionamento do juízo em plenário, não é necessária uma análise mais profunda para se constatar que resta, de fato, muito improvável que o júri encontre sozinho a racionalidade que não lhe fora proporcionada oportunamente. Além de injusto com o acusado, trata-se de desrespeito com os jurados – os quais merecem ser levados a sério.

Em suma, a formação da prova em plenário tem especial relevância no desempenho de uma atuação responsável junto ao conselho de sentença, fator que, a rigor, até mereceria mais cuidado quanto ao incremento dos mecanismos postos à disposição pela legislação.

### 3.3 A tomada de decisão

O jurado não fundamenta sua decisão. Limita-se a votar “sim” ou “não”. O questionário e a votação a que se referem os arts. 485 e 491 do Código de Processo Penal são formulados como quesitos, em forma de perguntas, a comportar apenas uma resposta.

Há, ao menos, 2 (dois) modelos de quesitação. No inglês, existe só uma indagação, se o acusado é culpado ou não culpado (“*guilty or not guilty?*”). Já o sistema francês submete ao júri séries distintas. Enquanto o sistema inglês é, dada a simplicidade, mais objetivo e, logo, menos sujeito a questionamentos, o francês propicia maior precisão e meio de controle, facilitando às partes a impugnação.

---

<sup>74</sup> NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Juízo por jurados e o direito a uma cognição adequada. *Trincheira Democrática*, Salvador, ano 3, n. 9, p. 40-42 jun. 2020. p. 42.

No regime anterior a 2008, as teses de defesa eram votadas em separado, o que também valia para agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena. Não se discute que vigia o modelo francês. Com a Lei n.º 11.689/2008, ora não se indaga apenas sobre a culpa. O jurado delibera acerca da materialidade e da autoria ou participação, bem como de causas de aumento e de diminuição e, também, sobre qualificadoras. Em relação à absolvição, o legislador a condensou num só quesito: “*O jurado absolve o acusado?*” (art. 483, § 2º), algo próximo do “*guilty or not guilty?*”. Não abandonou a inspiração francesa, mas impôs traço do mecanismo inglês. É o que expõe a literatura<sup>75</sup>:

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, pode-se dizer que ambos os sistemas passaram a ser utilizados. Isso porque, dentre as várias indagações formuladas ao Conselho de Sentença, passa a existir um quesito específico perguntando se o jurado absolve o acusado (CPP, art. 483, § 2º). Por isso, grande parte da doutrina tem se manifestado no sentido de que o sistema adotado pelo CPP a partir da reforma processual de 2008 passa a ser misto, combinando os quesitos diversos do sistema francês com o quesito específico acerca da absolvição do acusado, próprio do sistema anglo-americano.

Hoje, assim, é possível sustentar sistema de quesitação misto, com caracteres dos mecanismos francês e inglês.

A coleta dos votos “sim” ou “não” é feita por oficial de justiça, que se vale de 2 (duas) urnas, uma reservada ao voto válido (decisão) e outra ao descarte (que não será aberto e considerado), nos termos do art. 487 e 488, *caput*, do Código de Processo Penal.

A logística é simples, mas nem por isso não sujeita a equívocos. Não se previu método de conferência, a fim de verificar se o jurado, por erro, ao trocar uma por outra, depositou cédula que, em verdade, não reflete sua vontade. Entre os que militam na área, a questão é motivo, por vezes, de inquietação<sup>76</sup>:

O certo é, que, em 99% das vezes, ao depositar o seu voto na sacola, aquela cédula que irá condenar ou absolver, nesse precioso, importante e dramático instante, o jurado vale-se da memória, depositando o “SIM” ou o “NÃO”, segundo a lembrança que tem, de qual das mãos carrega um ou outro voto! E, essa lembrança pode falhar!! e, muitas vezes falha!  
(...)

<sup>75</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1519.

<sup>76</sup> PINTO, Antonio Carlos de Carvalho. Júri popular: erro de jurado: o amargo quatro a três. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 674, p. 370-373, dez. 1991.

(...) na convivência da vida judiciária, especialmente dentre os militantes do Júri, mostra-se francamente corriqueira a afirmação das partes, vencidas ou vencedoras por um único voto, (4x3), no sentido de que houvera a famigerada "troca de mão", qual seja, "algum jurado, desatento, emocionado, cansado, aflito, apressado, por alguma razão, trocou de mão", alterando o curso da votação, modificando o rumo do julgamento. Quando isso ocorre, não há nada pior para as partes, seja acusação, seja defesa.

A decisão é tomada por maioria (art. 489 do Código de Processo Penal). Não se reclama unanimidade. Não são poucas as irresignações pela opção adotada do legislador, normalmente relacionadas a um suposto prejuízo à defesa, tudo formatado sob o axioma de que, na dúvida, há de ser resolvida em favor do acusado. Sobre o *in dubio pro reo*, delimitam Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar<sup>77</sup>:

A dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido – e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada.

Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positividade do favor rei (também denominado favor innocentiae e favor libertatis).

Em suma, para essa corrente, se não existir unanimidade, haverá o reconhecimento de ausência de certeza e, logo, de absolvição. Para Rodrigo Faucz Pereira e Silva<sup>78</sup>, um dos autores que caminham nessa linha, o dispositivo é o “[...] desequilíbrio da balança da justiça no júri”, mais um, argumenta, dos “fatores procedimentais que não funcionam como garantia”.

A exigência de unanimidade, porém, aponta negativa sobre a essência do júri, moldado enquanto palco democrático. O conselho de sentença, ao menos em teoria, há de representar aquela comunidade, com toda a sua não uniformidade. Tomam ou podem tomar assento, lado a lado e com voto de peso igual, indivíduos com concepções muito diferentes. Em uma sociedade plural – e o conselho de sentença é o retrato reduzido dela –, a unanimidade não é, por natureza, lugar-comum,

<sup>77</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 66.

<sup>78</sup> SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório. *In Desafiando a Inquisição: Ideias e Propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil*. CEJA: Santiago, 2017. pp. 237-250.

principalmente se o objeto de discussão causa, por si, divergência de opinião. O resultado disso tudo, que se apresenta sob a desculpa de preservar o *favor rei*, é o de impossibilidade de condenação.

De outro aspecto, é engodo falar que, no final, houve dúvida, se a decisão foi tomada por maioria. A certeza além da dúvida razoável – *standart* de atividade do julgador – é, no caso do júri, observado por cada jurado, individualmente. O fato de um deles ter resolvido o processo pela dúvida, absolvendo, pois, o acusado, não significa que tenha havido esse mesmo olhar pelos demais. É situação similar, para não dizer idêntica, àquela que se verifica quando uma câmara ou turma criminal de tribunal qualquer, ao julgar apelação, diverge ao apreciar fatos e provas e, sem chegar a unanimidade, condena ou mantém a condenação, mesmo diante de voto dissonante que se amparou no denominado *in dubio pro reo*.

Ainda sobre a votação e a abertura das cédulas, apesar de o Código não ser expresso neste sentido, a leitura que se tem feito do art. 489 é a de que, alcançada a maioria, não se revelam os demais votos. A justificativa é a de que essa é forma de preservar o sigilo, uma vez que, se abertas todas, eventual unanimidade poderia expor os jurados.

Confira-se<sup>79</sup>:

Corretamente, a reforma acaba com a proclamação do número de votos 'sim' e de votos 'não' a cada um dos quesitos. Assim, apurados os votos do primeiro quesito, sobre a materialidade delitiva, se mais de três votos forem 'não', estará encerrada a votação, com a absolvição do acusado (CPP, artigo 483, § 1º). Por outro lado, se mais de três votos forem 'sim', passa-se à votação do segundo quesito, sobre a autoria (CPP, artigo 483, § 2º). Novamente, caso a maioria vote 'não', encerra-se a votação, sendo absolvido o acusado.

No molde do art. 485, caput, do Código de Processo Penal, a votação é realizada em sala especial – anteriormente à reforma de 2008, denominava-se *sala secreta* –, com a presença de juiz, jurados, Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça. Não há a presença do réu ou de público. A sistemática está de acordo com a sigilo das votações, embora seja possível

---

<sup>79</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, et *alii*. **As Reformas no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2008, p. 210/211.

encontrar quem pense de maneira diversa, argumentando que a coleta dos votos haveria de ser feita perante o acusado e a plateia<sup>80</sup>.

Essa forma de tomar decisão – votação por maioria, em sigilo e sem fundamentação –, esclareça-se, não pode se confundir com arbítrio. O jurado é agente público e, como tal, submete-se aos parâmetros legais. A nota da soberania não lhe confere atuar como soberano, algo impróprio aos valores inerentes à República.

Sobre o tema, em dissertação, pontua Douglas José da Silva<sup>81</sup>:

[...] o livre convencimento dos jurados não equivale a um poder incondicional, como no modelo absolutista. Com isso, o juiz leigo não poderia ter o simples poder de escolher entre as duas cédulas a que mais lhe convém ou satisfaz seus anseios de justiça ou de moral. Justamente para que não ocorra o verdadeiro arbítrio nas decisões do Tribunal Popular, sob o manto de uma suposta observância de princípios democráticos.

(...)

(...) o jurado não está ali para exercer poder ou para agir de forma totalmente arbitrária (poder de disposição), como se fosse a personificação do soberano. É importante lembrar que no Tribunal do Júri vigora o sistema da íntima convicção, pelo qual os jurados decidem sem fundamentar a decisão, entretanto isso não significa que estão livres de observar como parâmetro as provas do processo.

Realmente, nada lhe retira o dever de atuar conforme o direito e a racionalidade. É claro que dele não se quer, por natural, atuação idêntica à do juiz de direito. É que “[...] um jurado precisa ser capaz de pelo menos entender o que está em julgamento. Mas nada além disso, pois a ideia de convocar jurado ao tribunal é justamente para que ele julgue como cidadão comum, e não como magistrado”<sup>82</sup>.

O mecanismo de tomada de decisão, da forma como hoje vigente, de modo algum significa espaço para atuar como decisor irresponsável, distanciado da importância que a Constituição Federal lhe empresta. Enquanto juiz de fato, atua, com as ressalvas cabíveis, como se magistrado fosse. Nesse contexto, os princípios aplicáveis ao júri lhe servem de suporte para que bem desempenhe suas funções e não para adotar postura próxima do absolutismo.

Em síntese, não há necessidade de conhecimento especializado. Entretanto, o ordenamento o obriga a um dever de agir específico, a um portar-se com uma atenção

---

<sup>80</sup> Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior. A Inconstitucionalidade Da Votação Secreta Do Tribunal Do Júri. **Revista Espaço Acadêmico** 16.191 (2017): 83-96.

<sup>81</sup> SILVA, D. **A cognição pelo tribunal do júri: uma proposta voltada a concretizar a condição de sujeito epistêmico do jurado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, p. São Paulo, p. 23/24. 2022.

<sup>82</sup> ADORNO, Sérgio. Entrevista. **Revista Veja**, São Paulo, 13.05.95, p. 7 a 10.

compreensiva, a uma abordagem crítica e com respeito à lógica e à racionalidade. O trabalho no conselho de sentença pode não ser considerado um trabalho técnico-científico, mas não pode se confundir com decisão por puro instinto ou como uma manifestação de um mero poder de disposição.

## 4 POR QUE NINGUÉM QUER SER JURADO?

### 4.1 Pesquisa em bancos de boas práticas

Boa prática significa a melhor técnica para realizar determinada atividade. No Poder Judiciário, é aquela que, sob a perspectiva da jurisdição, direta ou indiretamente, destaca-se no cumprimento dos objetivos da instituição. O art. 4º, I, da Portaria nº 140/2019 do Conselho Nacional de Justiça descreve como:

[...] experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e/ou desenvolvimento de determinada tarefa, atividade ou procedimento no Poder Judiciário.

Esses bancos, mais do que reconhecerem o bom trabalho realizado em unidades judiciais, têm efeito multiplicador. Propiciam que bons resultados sejam alcançados não apenas por quem o idealizou, mas por diversas outras unidades, com a facilidade de, pura e simplesmente, adotar um arquétipo já testado e que alcançou sucesso.

Não obrigatoriamente o reconhecimento de uma prática como “boa” pressupõe investigação e testagem apurada acerca dos motivos que a originaram. De todo modo, uma vez admitida como tal, presume-se que adveio de uma dificuldade que, com a sua implementação, foi sanada ou, ao menos, relativizada.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de todo modo, há critério formalizado para o reconhecimento. É o que dispõe o art. 5º da Portaria n.º 140/2019, que impõe, primeiro, um cadastro formal e, depois, num segundo e terceiros momentos, a avaliação por equipe técnica e, por fim, a votação em plenário.

Ainda, também no Conselho Nacional de Justiça, o banco de boas práticas é dividido em 23 (vinte e três) eixos temáticos (art. 4º, II, da Portaria n.º 140/2019), conforme quadro abaixo:

**Tabela 1 - Eixos Temáticos**

1	Gestão processual
2	Desburocratização
3	Gestão documental
4	Transparência
5	Planejamento e gestão estratégica
6	Gestão de pessoas
7	Governança de tecnologia da informação e comunicação
8	Conciliação e mediação
9	Combate à violência doméstica
10	Sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas
11	Acesso à justiça
12	Gestão orçamentária
13	Auditoria
14	Sustentabilidade e meio ambiente
15	Acessibilidade
16	Combate ao assédio e à discriminação
17	Cooperação jurídica nacional
18	Previdência e assistência social
19	Infância e juventude
20	Povos e comunidades tradicionais
21	Justiça restaurativa
22	Justiça e cidadania
23	Saúde

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2023

A despeito de alguns eixos terem direcionamento específico, vinculando-se, em princípio, a competências peculiares – como o da “Infância e Juventude” –, a multidisciplinaridade do Direito permite que tenham aplicação em espaços com as quais aparentemente não guardam muita relação. Por essa razão, a pesquisa não se limitou a este ou àquele, abrangendo, em verdade, todos.

Esclareça-se, ademais, porque relevante, que, ao menos por imposição do Conselho Nacional de Justiça, não existe a obrigatoriedade de que os tribunais estabeleçam bancos de boas práticas. Contudo, embora nem todos os tenham

instituído por ato formal, constatou-se que todos catalogam iniciativas de êxito, a par de, por vezes, não o fazerem observando eixos temáticos e alguns até sem sistematização alguma e somente por meio de notícias avulsas em seus sítios eletrônicos. Essas circunstâncias sugerem, também, que, diferente do que ocorre no Conselho Nacional de Justiça, não há procedimento para análise e aprovação.

Dessa forma, a busca não se concentrou apenas nos espaços especialmente destinados a essa finalidade. O levantamento se estendeu, também, a experiências que não foram cadastradas como tal.

Foram pesquisados todos os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, além dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais.

Não obstante a pesquisa por outros meios além de seções específicas nos sítios eletrônicos, a busca não retornou resultados em número expressivo. Em apenas 4 (quatro) tribunais, foram encontradas práticas relacionadas, em sentido amplo, ao tribunal do júri. No Estado do Paraná, apesar da ausência de denominação de boa prática, localizou-se iniciativa correlata de magistrada e servidores, publicada, porém, no sítio eletrônico da Associação de Magistrados do Estado e não em canal oficial do Tribunal de Justiça.

O quadro abaixo sintetiza:

**Tabela 2 – Tribunais com práticas relacionadas ao tribunal do júri**

<b>Tribunal</b>	<b>Boa prática</b>	<b>Cadastrado no Conselho Nacional de Justiça</b>	<b>Eixo temático</b>
<b>Rio Grande do Sul</b>	“Acolhimento de jurados”	Sim	Transparência
<b>Paraná (Amapar – Associação dos Magistrados do Paraná)</b>	“Manual procedimental do tribunal do júri”	Não	Não há cadastro em eixo
<b>Distrito Federal</b>	“Gestão Processual no Tribunal do Júri”	Sim	Gestão processual

<b>Ceará</b>	“Manual do fornecedor: versão simplificada para o fornecimento de refeições aos Tribunais do Júri”	Não	Não há cadastro em eixo
<b>Alagoas</b>	“Sorteio eletrônico de jurados” “Modelo padrão de requerimento de jurado” “Cartilha do jurado e de procedimento”	Sim Não Não	Gestão processual Não há cadastro em eixo Não há cadastro em eixo

Fonte: Autor, 2023

Nos demais tribunais, nada foi encontrado que, de alguma forma, tivesse relação com a pesquisa.

Todas as iniciativas encontradas, de outro lado, foram analisadas na íntegra.

O *“Manual do fornecedor: versão simplificada para o fornecimento de refeições aos Tribunais do Júri”*, do Tribunal de Justiça do Ceará, tem por objetivo evitar problemas no pagamento a fornecedores, em especial os relacionados a pendências fiscais.

As práticas catalogadas no Tribunal de Justiça de Alagoas se direcionam ao jurado, mas com foco, também, na padronização de rotinas. Em verdade, dos *“Sorteio eletrônico de jurados”*, *“Modelo padrão de requerimento de jurado”* e *“Cartilha do jurado e de procedimento”*, conquanto direta ou indiretamente se traduzam em benefício ao convocado, deles não se divisam eventuais causas de rejeição à função.

O *“Manual procedimental do tribunal do júri”*, do Estado do Paraná, e o *“Gestão processual estratégica no Tribunal do Júri”*, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, guardam relação com agilização de procedimentos. O último também dedica espaço à avaliação da satisfação do jurado, o que será abordado em apartado.

Já o *“Acolhimento de jurados”* é prática voltada ao esclarecimento acerca do tribunal do júri, oportunizando interação com o jurado.

Nesse panorama, para a finalidade deste estudo, descartam-se, de logo, as boas práticas “Manual do fornecedor: versão simplificada para o fornecimento de refeições aos Tribunais do Júri”, “Manual procedimental do tribunal do júri”, “Sorteio eletrônico de jurados”, “Modelo padrão de requerimento de jurado” e “Cartilha do jurado e de procedimento”. Delas, a rigor, não se extraem informações que possam auxiliar a responder o problema de pesquisa. Serão, entretanto, oportunamente, objeto de consideração nas medidas a serem tomadas pelo Poder Judiciário para relativizá-la.

De outro lado, o “Gestão processual estratégica no Tribunal do Júri”, com eixo em “gestão processual”, tem capítulo próprio à recepção de *feedback* do jurado, visando a compreender suas demandas e, assim, a especializar o atendimento. Confira-se<sup>83</sup>:

Na última sessão de cada corpo de jurados, deve ser apresentado um formulário de avaliação pelos jurados. Essa medida é muito importante para:

- a) conhecer demandas dos jurados;
- b) saber como está sendo o atendimento aos jurados por parte de todos os profissionais que atuam no plenário;
- c) fazer que o próprio juiz e todos os demais profissionais que atuam atendam melhor os jurados; e
- d) saber como somos vistos e qual é o impacto do nosso trabalho na visão dos jurados.

De posse desses questionários preenchidos, deve-se fazer a análise das respostas e criar medidas para buscar sempre o aprimoramento do serviço judiciário.

Adiante<sup>84</sup>, ciente de conceitos como *accountability* no Judiciário e de que o jurado não é peça secundária ou à qual se pode conferir tratamento qualquer, em especial porque a qualidade do julgamento depende da ambientação, compreensão de seu papel e confiança que depositam na Justiça, o estudo tece comentários acerca da necessidade da avaliação:

Como foi exposto anteriormente, o Tribunal do Júri proporciona uma relação direta entre o Judiciário e a sociedade, representada, sobretudo, pelos jurados. Na sessão plenária do Júri, além dos profissionais que nele atuam, também estão presentes de 15 a 25 jurados, bem como diversas outras pessoas, que comumente comparecem para assistir à sessão de julgamento. Nesse sentido, também é um importante meio de *accountability*. Como o Tribunal do Júri é o Tribunal do Povo, e os jurados são os juízes da causa, é fundamental que sejam concedidos a eles um tratamento adequado, para que possam julgar a causa da melhor forma possível.

---

<sup>83</sup> Item 7.3, p. 59.

<sup>84</sup> Item 12.1, p. 119.

Além disso, é importante que, na última sessão do período de convocação para o Júri, os jurados possam avaliar como foi o atendimento prestado pelo juiz e por todos os servidores que atuam no Tribunal do Júri, a fim de que seja possível aos gestores da Vara conhecer a perspectiva do jurado e buscar, constantemente, melhorar o seu atendimento. Nesse sentido, uma avaliação feita pelos jurados, por meio de questionário próprio sobre o Tribunal do Júri, é algo essencial, para que o juiz, como gestor, possa saber em quais pontos o atendimento aos jurados precisa melhorar, quais são as suas demandas, as suas angústias. Além disso, na medida em que todos os servidores da Justiça e colaboradores que atuam no Júri são avaliados pelos jurados, é natural que se aumente a qualidade de tratamento (pois ninguém gosta de receber uma avaliação ruim).

Visualizando na iniciativa fonte adequada de dados, promoveu-se contato com o idealizador do *“Gestão processual estratégica no Tribunal do Júri”*, o juiz de direito Fabrício Castagna Lunardi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de verificar se havia arquivadas as fichas de respostas. O objetivo era o de examiná-las e, de maneira geral, identificar pontos comuns de satisfação ou insatisfação, sem, naturalmente, identificar os jurados que as subscreveram. Entretanto, os arquivos ora não estavam mais disponíveis, o que tornou prejudicada a continuidade da exploração.

O *“Acolhimento de jurados”*, por seu turno, tem por eixo temático a *“Transparência”*. Consiste em encontro prévio com o juiz presidente, em que são analisados pedidos de isenção e, sobretudo, há orientação acerca da função do jurado. A descrição da prática é a seguinte<sup>85</sup>:

[...] é feita pelo Juiz Presidente uma exposição acerca da função do jurado, sua relevância no Estado Democrático de Direito, seus direitos e obrigações, bem como são explicadas, em linhas gerais, as etapas processuais que antecedem o julgamento (inquérito policial e processo judicial). É explicado, outrossim, como funciona o julgamento no plenário do Tribunal do Júri, em todas as suas etapas. Após, é exibido aos jurados vídeo institucional disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Finalizada a exposição, é oportunizado aos jurados o esclarecimento de dúvidas (...).

Ainda, no detalhamento, o idealizador, juiz de direito Regis Adriano Vanzin, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aponta que, mensalmente, é realizada pesquisa junto aos jurados. Indaga-se *“Qual o seu conceito sobre a reunião inicial promovida pelo Juiz Presidente antes das sessões de julgamento, em que explicado o funcionamento do Tribunal do Júri e esclarecidas dúvidas?”* e *“As*

---

<sup>85</sup> Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/660> Acesso em 20 abr. 2023.

*respostas atingiram 90,24% para “ótimo”, 9,76% para “bom” e 0% para as demais opções”.*

Em contato com o referido magistrado, obtiveram-se as fichas de respostas. A pesquisa, além de avaliar a prática, traz outros questionamentos. Alguns deles, porque compatíveis com o objeto desta dissertação, foram objeto de análise. Todas as respostas foram dadas no fim da reunião, o que se presume pelo teor das perguntas e respostas, que pressupõem, se não participação no conselho de sentença, o comparecimento para compor o quórum de sorteio.

Quanto à boa prática, o questionário, além de resposta objetiva, apenas assinalando uma alternativa, trouxe espaço a eventual comentário. As fichas de respostas disponibilizadas compreendem o período de agosto a novembro de 2022.

O magistrado ainda questionou se *“seria jurado espontaneamente sem ser convocado”*. Dos 81 (oitenta e um) jurados que responderam, 39 (trinta e nove) disseram “não” (48,14%), 20 (vinte) apontaram “indiferente (24,69%) e 22 (vinte e dois) responderam que “sim” (27,16%).

Diversas outras questões foram submetidas, mas o teor delas, a rigor, não diz com o pretendido neste trabalho, como, por exemplo, a opinião do jurado acerca do silêncio do acusado ou sobre o lugar em que o Ministério Público toma assento no plenário.

Não existe, reitere-se, obrigatoriedade de que tribunais formem bancos de boas práticas e menos ainda que digam respeito ao júri. O número ínfimo de achados, em busca em todos os sítios eletrônicos, não significa, sob outro aspecto, que diversas unidades não as tenham, ainda que não formalmente catalogadas. É indício, porém, de que o Judiciário brasileiro, apesar da existência, em tese, de tribunal do júri em cada comarca, pelos quais dezenas ou centenas de jurados transitam, parece não se ocupar em bem recebe-los ou de sistematizar medidas compatíveis com a relevância do papel que o ordenamento lhe atribui.

## **4.2 Levantamento de missivas a ouvidorias**

A Resolução n.º 432/2021 do Conselho Nacional de Justiça hoje dispõe sobre as ouvidorias no Poder Judiciário. Estipula série de atribuições, voltadas à transparência e à participação do usuário na administração pública. O art. 4º, abaixo transcrito, bem demonstra isso:

Art. 4º Os tribunais e o CNJ deverão dispor de ouvidorias judiciais, com estrutura permanente e adequada ao atendimento das demandas dos usuários, cabendo-lhes as seguintes atribuições, dentre outras que entenderem compatíveis com a sua finalidade:

I – funcionar como espaço de participação social, colaborando com a efetivação do Estado Democrático de Direito;

II – viabilizar o exercício dos direitos de cidadania e fomentar a participação social, auxiliando na transparência institucional e na promoção da qualidade do serviço público;

III – promover a efetividade dos direitos humanos ao ouvir, reconhecer e qualificar as manifestações apresentadas pelos cidadãos;

IV – atuar na defesa da ética, da transparência, da eficiência da prestação do serviço público;

V – estimular a conscientização dos usuários sobre o direito de receber um serviço público de qualidade e atuar na busca de soluções para os problemas apresentados;

VI – propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância à legislação pertinente;

VII – receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento até a sua efetiva conclusão perante órgão;

VIII – promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o tribunal ou conselho, atuando no sentido de construir soluções pacíficas, sem prejuízo de outros órgãos competentes; e

IX – contribuir para o planejamento e para a formulação de políticas relacionadas ao desenvolvimento das atividades constantes da Lei nº 13.709/2018, (LGPD).

Já os incisos do art. 5º enumeram quais são as incumbências das ouvidorias, todas relacionadas ao aperfeiçoamento da gestão e à satisfação do usuário.

Art. 5º Compete às Ouvidorias Judiciais e à Ouvidoria Nacional de Justiça:

I – receber manifestações, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do respectivo tribunal ou conselho;

II – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios sobre as atividades do respectivo tribunal ou conselho e encaminhar tais manifestações aos setores competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – promover a tramitação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores, magistrados, colaboradores e/ou terceiros;

IV – promover a interação com os órgãos que integram o respectivo tribunal ou conselho visando ao atendimento das demandas recebidas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

V – funcionar como instrumento de aprimoramento da gestão pública, por meio do encaminhamento aos demais órgãos e unidades administrativas do tribunal ou conselho de sugestões e propostas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas manifestações recebidas;

VI – aferir a satisfação dos usuários com os serviços prestados pela Ouvidoria;

VII – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas; e

VIII – encaminhar ao Pleno do tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, com a periodicidade fixada pelo respectivo tribunal.

As ouvidorias atuam como elo entre administrador e administrado. Servem de ponte à solução de problemas e ao aperfeiçoamento do serviço judicial. Por essa razão, ao menos em tese, é canal propício ao recebimento de manifestações, também, de jurados.

Todos os tribunais, por determinação do próprio Conselho Nacional de Justiça, tiveram que estruturar e manter ouvidorias, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n.º 103/2010, ato que, hoje revogado pela Resolução n.º 432/2021, primeiro dispôs sobre a matéria e impôs a criação e a manutenção. O mesmo dispositivo fixou prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 19.03.2010, de maneira que, se a obrigação tivesse sido cumprida, todos os tribunais possuiriam ouvidorias desde, pelo menos, maio de 2010. Na prática, todavia, alguns tribunais tardaram a instalá-las e, apesar de atualmente todos a possuírem, muitos somente a instituíram nos últimos anos.

Certo, assim, de que todos as possuem, remeteu-se pedido de informações a todas as ouvidorias dos tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal e Territórios e regionais federais, a fim de que fossem disponibilizadas todas as “[...] informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios” (art. 5º, II, da Resolução n.º 432/2021), independentemente do conteúdo, formuladas por jurados. O pleito não se limitou a este ou àquele período. Estendeu-se a toda a existência dos órgãos, o que, ao menos para aqueles que deram cumprimento à ora revogada Resolução n.º 103/2010, encerra cerca de 13 (treze) anos.

O quadro abaixo sintetiza as ouvidorias que responderam à solicitação e o número de ocorrências registradas por jurados:

**Tabela 3 – Ouvidorias que responderam à solicitação**

<b>Tribunal</b>	<b>Houve resposta?</b>	<b>Conteúdo da resposta</b>
Rio Grande do Sul	Sim	Não dispõe da informação
Santa Catarina	Não	
Paraná	Sim	13 (treze) ocorrências
São Paulo	Sim	Não há ferramenta para efetuar a pesquisa

Rio de Janeiro	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
Espírito Santo	Sim	Indeferiu o pedido
Minas Gerais	Sim	20 (vinte) ocorrências
Mato Grosso Sul	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
Mato Grosso	Não aceita e-mail. Site não funciona	
Goiás	Sim	18 (dezoito) ocorrências
Distrito Federal	Não	
Bahia	Não	
Sergipe	Sim	Não disponibilizaram as missivas. Apontaram, porém, que todas dizem respeito à certificação quanto à atuação como jurado. Não localizou registro de reclamações, sugestões e congêneres.
Alagoas	Não	
Pernambuco	Não	
Piauí	Sim	Não há ferramenta para efetuar a pesquisa
Paraíba	Sim	3 (três) ocorrências
Rio Grande do Norte	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
Ceará	Não aceita e-mail. Site não funciona	
Maranhão	Não	

Tocantins	Não	
Amapá	Sim	4 (quatro) ocorrências
Pará	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
Roraima	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
Rondônia	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
Amazonas	Não	
Acre	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
1ª Região	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
2ª Região	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
3ª Região	Sim	Não há registro de missiva endereçada por jurado
4ª Região	Não	
5ª Região	Sim	Não há ferramenta para efetuar a pesquisa

Fonte: Autor, 2023

Análise dos dados acima demonstra, de pronto, que, dos 32 (trinta e dois) tribunais acionados, 21 (vinte e um) responderam ao pedido de informação e 9 (nove) não deram resposta, enquanto em 2 (dois) deles (Mato Grosso e Ceará) recusaram contato por e-mail e, de outro lado, não se conseguiu acioná-los pelos formulários disponíveis nos sítios eletrônicos. Ainda, ao todo, entre as ouvidorias que

responderam, 11 (onze) disseram não ter recebido missiva alguma que se relacionasse com o objeto de pesquisa e outras 3 (três) apontaram não ter meio de buscar a informação pretendida. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferiu o requerimento, sob o fundamento de que não está entre as atribuições da Ouvidoria prestar esse tipo de informação. Em somente 5 (cinco) ouvidorias, foram localizadas ocorrências endereçadas por jurados e compatíveis com esta dissertação, somando 58 (cinquenta e oito) missivas. Observa-se que se aguardou, para o fechamento da tabela, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme assinalado no art. 9º, *caput*, da Resolução n.º 432/2021.

A esse respeito, só para ilustrar, na 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, há o sorteio de, em média, 140 (cento e quarenta) jurados, mensalmente e para duas reuniões diferentes, entre titulares e suplentes, número que pode variar segundo o número de sessões e a quantidade de acusados em cada processo – tendo em vista o maior ou o menor número de recusas imotivadas a que se refere o art. 468, *caput*, do Código de Processo Penal. É certo que, a considerar as milhares de comarcas e de varas no país, milhões de jurados já foram convocados e, assim, poderiam ter levado seus anseios por esse meio. As ouvidorias, objetivamente, portanto, não se mostraram um canal muito procurado, já que, quantitativamente, o número de acionamentos aparenta ser ínfimo perto do público que poderia utilizá-lo.

Apesar disso, do material disponibilizado, foi possível extrair pontos comuns, mesmo de missivas com origem em regiões muito distantes umas das outras.

A Ouvidoria do Judiciário Paranaense recebeu 13 (treze) ocorrências, que podem assim ser sintetizadas: a) informação sobre quando jurada voluntária será sorteada; b) reclamação porque, ao chegar no fórum, a sessão foi cancelada e não houve aviso prévio; c) esclarecimento sobre a veracidade da convocação recebida por telefone; d) pedido de cancelamento de cadastro de jurado; e) reclamação porque o promotor de justiça recusou o jurado, após sorteado, submetendo-o a desprezo público; f) reclamação porque, no mandado, a advertência sobre a aplicação de multa em caso de não atendimento à convocação foi grafada sem destaque, apontando que seria estratégia e recurso malicioso para desinformar o cidadão; g) reclamação porque o jurado não recebeu tratamento adequado por parte do Judiciário; h) esclarecimento acerca de causa de isenção; i) elogio ao trabalho desenvolvido por servidores e

magistrados e indicação de que há necessidade de reparos nos equipamentos e prédio do fórum.

A ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em resposta, remeteu apenas as que entendeu ter pertinência com a pesquisa, somando 20 (vinte) ocorrências. Entre elas, destacam-se: a) reclamação quanto a não atualização da lista anual e, assim, às reiteradas convocações; b) dúvida decorrente de medo de sofrer represália por criminosos; c) ausência de recurso financeiro para deslocamento de ida e volta até o fórum e pedido de ressarcimento; d) reclamação quanto ao extenso período de convocação (no caso, de 30 [trinta] dias). As demais, em sua maioria, são espécies de pedidos de isenção, pautados em impossibilidade de atendimento à convocação em virtude de compromissos com família, estudo e trabalho, pretensão que, a rigor, haveria de ter sido direcionada ao juiz presidente e, como há tópico específico neste estudo, neste momento não foi considerada.

No Tribunal de Justiça de Goiás, a ouvidoria recebeu 18 (dezoito) mensagens de jurados. Em 4 (quatro) delas, extraiu-se conteúdo relacionado ao presente estudo: a) pedido de acesso prévio ao processo, para que pudesse tomar conhecimento do conteúdo antes da sessão; b) reclamação porque, no final da sessão, na saída, não se adotaram providências para que o acusado condenado não tivesse contato com a jurada, em frente ao fórum; c) reclamação porque se pautaram processos com crimes prescritos, o que exigiu deslocamento e tempo desnecessários do jurado; d) reclamação porque a sessão acabou no início da madrugada, quando não mais havia transporte público, e a jurada não tinha como retornar à sua residência. As demais missivas disseram respeito a informações sobre cadastro de jurado voluntário ou reclamações diversas, como dificuldade de contato com a Secretaria da Vara.

No Piauí, a ouvidoria respondeu que não tem ferramenta para realizar a busca. No entanto, questionou os magistrados em atuação nas 2 (duas) Varas do Tribunal do Júri da capital Teresina. Um dos juízes disse perceber que não há interesse de o jurado participar, suspeitando de que isso tem a ver com a ausência de data para finalizar o julgamento. Apontou que recebe requerimentos de isenção que giram em torno de problemas de saúde, idade avançada e impossibilidade de conciliar o júri com o trabalho. Remeteu, ainda, cópia de manifestações de jurados deixadas, no ano de 2023, em “caixa de sugestões”, as quais recomendam que o jurado seja remunerado ou, ao menos, tenha vale-transporte e que o conselho de sentença seja integrado somente por bacharéis em direito. O outro magistrado indicou que os pleitos que

recebe guardam relação com problemas de saúde, dificuldade de conciliar o júri com o trabalho e impossibilidade de deixar a criação dos filhos de lado.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio de sua Ouvidoria, forneceu 3 (três) registros. Todos são relacionados a pedido de exclusão de cadastro como jurado, sob alegação de que ou não residem na comarca, ou não tem condição, por conta de compromissos particulares, de cumprir a convocação.

No Amapá, foram registradas 4 (quatro) ocorrências. Enquanto 2 (duas) disseram respeito a pedido de informação acerca da possibilidade de alistamento voluntário, as outras buscavam emissão de certidão de atuação em conselho de sentença.

Apesar da diversidade de manifestações, viável estabelecer as principais delas: a) receio de que o exercício da função, de alguma forma, possa acarretar risco; b) dificuldade de retorno para casa e ausência de ressarcimento de transporte; c) reclamação porque a sessão não aconteceu e não houve aviso prévio; d) reclamação quanto a convocações em anos diferentes; e) reclamação em virtude de convocação para número elevado de sessões; f) pedido de exclusão de cadastro e queixas de que não tem disponibilidade para atuar no júri.

Nessa linha, observa-se que as ouvidorias, no mais das vezes, foram usadas para que o convocado se eximisse do encargo, algo a sugerir que não tem noção da relevância da função ou, mesmo dela tendo conhecimento, acredita que entraves particulares têm maior importância.

#### **4.3 Exploração de requerimentos de isenção fundados na cláusula do justo impedimento (art. 437, IX, do Código de Processo Penal)**

O art. 437 do Código de Processo Penal prevê causas de isenção ao serviço do júri. Em resumo, isenta aqueles que ocupam determinados cargos (incisos I, II, V, VI, VII e VIII) ou exercem os mandatos eletivos que ali são descritos (incisos I, II, III e IV). Ainda, isenta aqueles que já atingiram os 70 (setenta) anos de idade. Essas hipóteses, porém, não são alvo de avaliação neste trabalho. É que são previsões objetivas, comprovadas documentalmente e acerca das quais não cabe, em princípio, maior discussão. A rigor, delas não se extraem razões relevantes à verificação de eventual rejeição da pessoa convocada à obrigação legal. É por isso que o estudo,

aqui, concentra-se na cláusula geral do inciso X: “[...] aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento”.

Cabe ao convocado, se pretender a isenção, individualizar e demonstrar, concretamente, porque padece de impedimento que lhe inviabiliza prestar o serviço. É pedido que não demanda capacidade postulatória e se reveste, na verdade, de caráter administrativo, equiparável ao direito genérico de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal). Não há forma prevista em lei. Exige-se, contudo, realce-se, comprovação do alegado.

A escolha dessa fonte de dados não se deu ao acaso. A experiência demonstra que, não raramente, o jurado expõe razões por demais subjetivas. Indica limitações que, na prática, revelam aquilo que, na sua percepção, a importância do júri haverá de ceder à motivação exposta.

Essa pesquisa de campo impôs trabalho dispendioso. A cada requerimento de isenção, a Secretaria do Juízo promove uma autuação. Em sequência, o feito é encaminhado ao juiz, que decide ou, se necessário, insta o requerente a melhor esclarecer o pleito ou a aparelhá-lo documentalmente. Não existe, por exemplo, classificação por meio de classe processual ou outro tipo de parâmetro que permita exploração automatizada. O exame reclamou procura, literalmente, artesanal.

Em complemento, para levantar tudo, mais do que consultar diversos autos no sistema Projudi, um a um, houve a necessidade de consultar o conteúdo de cada requerimento.

Essas variáveis forçaram a compressão da investigação acadêmica a uma unidade judicial, algo, porém, que é compatível à dimensão deste trabalho, que não se limitou apenas a essa fonte. Todos os requerimentos tramitaram na 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri – Plenário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Na citada unidade judicial, atuam 2 (dois) magistrados, a juíza de direito titular e o ora mestrando, ocupante do cargo de juiz de direito substituto, responsável por 40% (quarenta por cento) da distribuição da vara, além de outras designações. A análise, aponte-se, não se circunscreveu a essa parcela que lhe cabe, mas à integralidade dos processos.

As reuniões do tribunal do júri, na unidade judicial, são feitas por quinzenas (do dia 1º ao dia 15 e do dia 16 ao dia 30 ou 31 do mês). Em cada reunião, há número variável de sessões. Em alguns casos, todos os dias úteis são preenchidos com

julgamentos, a depender do volume de feitos prontos para inclusão em pauta. Em cada uma das reuniões – são 2 (duas) por mês -, são sorteados inúmeros jurados, para um grupo de julgamentos. O convocado, pois, pode participar, na prática, de até 10 (dez) conselhos de sentença.

Diante da dificuldade de reunir número mínimo, o ordinário é que muitos suplentes sejam sorteados. É que, como se verá, muitos não são localizados para notificação, enquanto outros já são falecidos ou excluídos por ostentarem antecedentes criminais – não preenchendo o requisito da idoneidade (arts. 436, *caput*, e 439 do Código de Processo Penal). Diversos outros são isentos a partir dos requerimentos que formulam (art. 437 do Código de Processo Penal) ou, simplesmente, não comparecem, apesar da obrigatoriedade e cominação de multa ao faltoso (art. 436, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal). O sorteio, portanto, vai muito além do número de 25 (vinte e cinco) a que se refere o art. 447 do Código de Processo Penal, o que se faz com permissão no art. 464 do Código de Processo Penal.

De forma mais objetiva, a cada reunião, são convocadas dezenas de jurados, que geram, conforme será exposto, número expressivo de requerimentos de isenção.

No caso, foram objeto de análise requerimentos de isenção veiculados durante 7 (sete) reuniões, de 15 de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023. No total, exploraram-se, individualmente, 250 (duzentos e cinquenta) pedidos.

As tabelas abaixo resumem os dados:

**Tabela 4** - Reunião de 17.01 a 31.01

Data da reunião	17.01.2023 a 31.01.2023
Número de jurados sorteados	80 (oitenta)
Número de jurados notificados	49 (quarenta e nove)
Número de jurados não notificados	31 (trinta e um)
Requerimentos de isenção	35 (trinta e cinco)

**Fonte:** Autor, 2023

**Tabela 5** - Reunião de 01.02 a 15.02

Data da reunião	01.02.2023 a 15.02.2023
Número de jurados sorteados	75 (setenta e cinco)
Número de jurados notificados	53 (cinquenta e três)
Número de jurados não notificados	22 (vinte e dois)
Requerimentos de isenção	43 (quarenta e três)

**Fonte:** Autor, 2023**Tabela 6** - Reunião de 16.02 a 28.02

Data da reunião	16.02.2023 a 28.02.2023
Número de jurados sorteados	58 (cinquenta e oito)
Número de jurados notificados	44 (quarenta e quatro)
Número de jurados não notificados	14 (quatorze)
Requerimentos de isenção	31 (trinta e um)

**Fonte:** Autor, 2023**Tabela 7** - Reunião de 01.03 a 15.03

Data da reunião	01.03.2023 a 15.03.2023
Número de jurados sorteados	72 (setenta e dois)
Número de jurados notificados	56 (cinquenta e seis)
Número de jurados não notificados	16 (dezesesseis)
Requerimentos de isenção	47 (quarenta e sete)

**Fonte:** Autor, 2023**Tabela 8** - Reunião de 21.03 a 30.03

Data da reunião	21.03.2023 a 30.03.2023
Número de jurados sorteados	72 (setenta e dois)
Número de jurados notificados	58 (cinquenta e oito)
Número de jurados não notificados	14 (quatorze)
Requerimentos de isenção	36 (trinta e seis)

**Fonte:** Autor, 2023

**Tabela 9** - Reunião de 03.04 a 14.04

Data da reunião	03.04.2023 a 14.04.2023
Número de jurados sorteados	74 (setenta e quatro)
Número de jurados notificados	46 (quarenta e seis)
Número de jurados não notificados	28 (vinte e oito)
Requerimentos de isenção	31 (trinta e um)

Fonte: Autor, 2023

**Tabela 10** - Reunião de 17.04 a 28.04

Data da reunião	17.04.2023 a 28.04.2023
Número de jurados sorteados	70 (setenta)
Número de jurados notificados	35 (trinta e cinco)
Número de jurados não notificados	35 (trinta e cinco)
Requerimentos de isenção	27 (vinte e sete)

Fonte: Autor, 2023

Condensando, no período: a) 500 (quinhentos) jurados sorteados; b) 341 (trezentos e quarenta e um) jurados notificados; c) 159 (cento e cinquenta e nove) jurados não notificados; d) 250 (duzentos e cinquenta) requerimentos de isenção.

De início, verifica-se que, dos 341 (trezentos e quarenta e um) efetivamente notificados, 250 (duzentos e cinquenta) veicularam pleito de isenção, o que soma mais de 73% (setenta e três) do total.

As causas de isenção do art. 437 do Código de Processo Penal não importam proibição ao exercício da função. São hipóteses das quais o convocado pode se valer para se eximir do serviço. Fica a seu critério submetê-la ao juiz. Se não o fizer, pode participar normalmente dos julgamentos.

No caso da unidade judicial objeto de estudo, os magistrados decidiram os pleitos, deferindo-os ou não, com a respectiva fundamentação. Cada qual assim fez observando a interpretação que entendeu adequada da lei e segundo a quantidade e a natureza das sessões aprazadas. A conclusão – deferimento ou não – e a motivação exposta não são alvo de análise neste trabalho, porque o objetivo não é verificar o conteúdo das deliberações e sim o das pretensões dos jurados. Por isso, o levantamento quanto à posição do magistrado não foi catalogado.

Fixada essa premissa, todos os 250 (duzentos e cinquenta) requerimentos foram analisados individualmente.

Entre os requerimentos de isenção, 238 (duzentos e trinta e oito) tiveram por fundamento a cláusula geral “justo impedimento”, enquanto 11 (onze) se apoiaram nos demais incisos do art. 437 do Código de Processo Penal e 1 (um) deles na dita escusa filosófica (art. 438, *caput*, do Código de Processo Penal).

O quadro abaixo resume:

**Tabela 11** - Quantidade de requerimentos por fundamento

Fundamento	Quantidade
Exercício de cargo e mandato (art. 439, I a VIII, do Código de Processo Penal)	8 (oito) requerimentos
Maiores de 70 (setenta) anos de idade (art. 439, IX, do Código de Processo Penal)	3 (três) requerimentos
Justo impedimento (art. 439, X, do Código de Processo Penal)	238 (duzentos e trinta e oito)
Escusa filosófica (art. 438, <i>caput</i> , do Código de Processo Penal)	1 (um)

**Fonte:** Autor, 2023

Descartados os requerimentos fundados em exercício de cargo ou mandato, em idade e por escusa de convicção, o exame dos 238 (duzentos e trinta e oito) pleitos pôde reduzi-los em 5 (cinco) classes, segundo a recidiva de fundamentos.

A primeira grande recorrência se estabeleceu na apontada impossibilidade de prestar o serviço do júri por compromissos familiares e com estudo ou trabalho. De modo geral, a argumentação se pautou na dificuldade de cuidar de filhos ou de idosos concomitantemente à convocação. Na mesma linha, grande a incidência de requerimentos com base em alegada inviabilidade de deixar o trabalho ou o estudo para comparecer às sessões. Na prática, o jurado trouxe como escusa a impossibilidade de ser substituído em tarefas quotidianas. Essas motivações apareceram em 104 (cento e quatro) requerimentos, somando 43,69% (quarenta e três vírgula sessenta e nove) daqueles efetuados com escora em “justo impedimento”.

Numa outra frente, 45 (quarenta e cinco) postulações indicaram problemas de saúde, encerrando 18,9% (dezoito vírgula nove) delas. No ponto, 16 (dezesesseis) das

alegações trazidas (35,55% [trinta e cinco vírgula cinquenta e cinco] do total da categoria) tinham por pano de fundo a saúde mental, enquanto as demais outras origens, como tratamento de doenças graves, a exemplo de câncer, ou dificuldades físicas de comparecimento e permanência.

Outros 54 (cinquenta e quatro) pedidos argumentaram residência em outra Comarca ou país, cuja distância tornaria muito custoso ou impossível o deslocamento (22,68% [vinte e dois vírgula sessenta e oito]).

26 (vinte e seis) jurados requereram isenção porque alegaram que, durante a reunião, estariam em viagem pré-agendada, sem possibilidade de adiamento (10,92% [dez vírgula noventa e dois] dos casos).

No mais, 9 (nove) pretensões de isenção giraram em fundamentos isolados, levantados pelo jurado porque, no seu entender, justificariam a isenção ao serviço: a) ter sido convocado em anos anteriores (2 ocorrências); b) ter esposa que conhece familiar da vítima de um processo (1 ocorrência); c) término recente de relacionamento amoroso (1 ocorrência); d) medo de participar (1 ocorrência); e) manter união estável com servidora do Ministério Público (não atuante no tribunal do júri – 1 ocorrência); f) ser filho de procurador de justiça que tem amizade com os possíveis promotores em atuação no plenário (1 ocorrência); g) receio de colocar em risco sua integridade física, moral e mental (1 ocorrência); h) gozo de férias no período de convocação (1 ocorrência).

A tabela abaixo sintetiza o exposto:

**Tabela 12** - Quantidade de achados por fundamento

Fundamento	Número de achados
Compromissos familiares, com trabalho e estudo	104 (cento e quatro)
Problemas de saúde	45 (quarenta e cinco)
Residência em outra Comarca	54 (cinquenta e quatro)
Viagem pré-agendada	26 (vinte e seis)
Fundamentos diversos	9 (nove)

Fonte: Autor, 2023

Ainda, conforme dito, 1 (um) convocado alegou escusa de convicção, hipótese na qual, por questões filosóficas, políticas ou religiosas, opôs recusa. Não se trata de

caso de “justo impedimento”, na forma do art. 437, X, do Código de Processo Penal. Assim, não foi catalogado como tal. Seja como for, chamou a atenção a indicação de que o jurado não crê no sistema justiça, invocando pensadores que questionam o Estado e seus meios de repressão, e, por essa razão, estaria disposto a serviço alternativo, de acordo com o art. 438, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal. Esse, em suma, o raio-x dos requerimentos de isenção formulados no período.

Sem muito esforço, dada a elevada recorrência de escusas desta natureza, é possível concluir que, para o jurado, tarefas do cotidiano assumem importância superior ao trabalho no júri. Tanto isso é verdade que se propõem a formalizar o pedido por escrito. Presumivelmente, acreditam que o júri é função a ser exercida por pessoas desocupadas ou que, por qualquer razão, estivessem literalmente ociosas nos dias da reunião. O cenário, novamente, contrapõe-se, ao menos em teoria, à relevância da instituição e ao fato de que, por ser trabalho reservado a quem é moralmente idôneo, haveria de ser motivo de satisfação e não de incômodo.

#### **4.4 Entrevistas com jurados por meio de questionários**

Prosseguindo, em busca das causas de desinteresse dos jurados, nada melhor do que questionar ao próprio alvo de pesquisa, o(a) jurado(a), sobre seus anseios e angústias. Isso, de certa forma, já foi feito na exploração de missivas a ouvidorias, levantamento de boas práticas e, em especial, análise de requerimentos de isenção. O questionário, agora, com indagações diretas e objetivas, a reclamar respostas de igual espécie, possibilitou ao(à) convocado(a) expor sua opinião.

A exemplo do que aconteceu na exploração de requerimentos de isenção, a pesquisa abrangeu jurados convocados para a 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri – Plenário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. São jurados de 7 (sete) reuniões, de janeiro a abril de 2023, que somaram, ao todo, 33 (trinta e três) sessões de julgamento pautadas, das quais 31 (trinta e uma) foram efetivamente realizadas.

O questionário foi respondido por 124 (cento e vinte e quatro) jurados, no período de 15 a 19.05.2023. A entrevista, como é natural, não foi compulsória. Consistiu em 9 (nove) perguntas e o envio foi feito por meio do aplicativo de conversas já cadastrado na vara, meio pelo qual, inclusive, boa parte deles recebeu notificação e demais comunicações congêneres.

Os jurados, por ocasião da entrevista, já tinham cumprido a convocação. Não necessariamente chegaram, todos, a integrar o conselho de sentença, mas estiveram presentes nas sessões e, ao menos, em condição de serem sorteados, além de terem recebido informações acerca da função por servidores e magistrado.

O questionário não foi feito a esmo. Tratou-se da última das 4 (quatro) etapas de pesquisa de campo. A compilação de boas práticas e de missivas a ouvidorias, bem como o levantamento acerca dos requerimentos de isenção, foi fase antecedente e feita concomitantemente. Elaboraram-se as perguntas quando a exploração das boas práticas e dos requerimentos de isenção já havia sido integralmente concluída, enquanto parcela significativa da resposta à solicitação de informações a ouvidorias já fora recebida e processada. A partir dessa análise, foi possível identificar as principais queixas do convocado, que, basicamente, giraram em torno da aparente compreensão de que a função de jurado não é importante ou de que, quando menos, não justifica o sacrifício de outros compromissos ou o esforço pessoal do convocado para desempenhar o encargo.

Nessa linha e tendo por norte a essência do tribunal do júri, que aqui pode ser reduzida à ideia de participação popular, as perguntas tiveram por fim alguns eixos.

Em razão do elevado número de ocorrências, nas mensagens a ouvidorias e no conteúdo dos requerimentos de isenção, relacionadas à impossibilidade de deixar de lado afazeres particulares, algumas indagações versaram, inicialmente, acerca do conhecimento quanto ao serviço que seria prestado.

Outro grupo de questões cuidou de medir a integração do jurado ao contexto do crime em julgamento. Apesar de, em teoria, o júri possibilitar que o jurado se coloque no lugar do acusado e da vítima e, a partir daí, chegue a alguma conclusão, a diversidade das relações sociais e da forma como as infrações penais são praticadas forçou perguntar se a realidade posta em julgamento é próxima e se isso influencia no interesse pela função.

Como, nas etapas antecedentes, ainda que em número bem menor, identificou-se desconfiança do convocado acerca de possível risco que a atividade o sujeitaria, indagou-se se o fato de o júri cuidar, em regra, de crimes violentos tem relevância.

Em sequência, em questionamentos independentes, mas que guardam relação com os demais, o entrevistado foi chamado a dizer se a quantidade e a duração de julgamentos a que foi convocado é fator que tem algum alcance quanto a eventual rejeição à função. Todos os convocados foram chamados para participar de, no

mínimo, 4 (quatro) ou mais sessões de julgamentos, o que exigiu comparecimento em dias diferentes. Ainda, levantamento efetuado no mesmo período em que atuaram, apontou que, em média, uma sessão dura 09:57 horas. Diante do teor da resistência manifestada por conta de prejuízo a compromissos particulares, o objetivo foi mensurar o grau de importância dessas variáveis (quantidade e duração das sessões).

De outro vértice, considerou-se a opinião quanto ao contato com o magistrado e, sobretudo, à necessidade de que ele, pessoalmente, estivesse à disposição. Embora a resposta, no particular, tenha sido influenciada, imagina-se, pela análise subjetiva de cada entrevistado em relação ao comportamento do juiz que presidiu as sessões, a pergunta, tal como as outras, permite avaliação objetiva.

No mais, a fim de medir o grau de satisfação quanto à instituição, indagou-se se a experiência foi positiva, negativa ou indiferente, bem como a impressão que ficou depois da convocação, se a opinião mudou ou se manteve. Nesse ponto, também relevante a resposta à 1ª (primeira) questão, no sentido de saber se, não fosse dever legal, haveria vontade de ser jurado. Reitere-se, por oportuno, que todos os entrevistados já haviam cumprido o encargo. Não se pode, assim, por exemplo, extrair comparação entre as respostas, em estilo “antes e depois” da convocação.

De remate, tudo o que foi perguntado, além da origem no resultado das pesquisas de campo com boas práticas, ouvidorias e requerimentos de isenção, teve por foco, também, 1 (um) dos *Macrodesafios do Poder Judiciário - 2021-2026* (Resolução nº 325 do Conselho Nacional de Justiça e anexo): o *fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade*, que consiste na “*adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos*”.

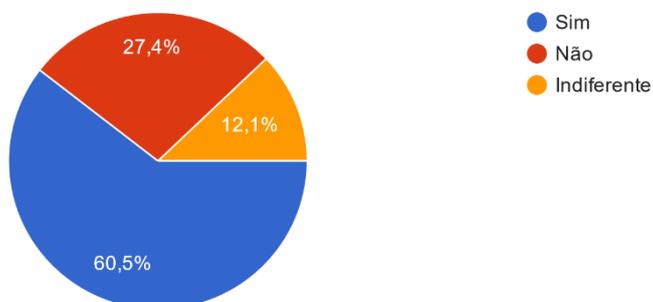
As perguntas e as respectivas respostas foram as seguintes:

**1. O serviço do júri é, por lei, obrigatório. Entretanto, se dependesse apenas da sua vontade, você seria jurado(a)?**

**Figura 1 – Pergunta 1**

O serviço do júri é, por lei, obrigatório. Entretanto, se dependesse apenas da sua vontade, você seria jurado(a)?

124 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 124 (cento e vinte e quatro) respostas

Sim – 75 (setenta e cinco) – 60,5% (sessenta vírgula cinco por cento)

Não – 34 (trinta e quatro) – 27,4% (vinte e sete vírgula quatro por cento)

Indiferente – 15 (quinze) – 12,1% (doze vírgula um por cento)

## 2. Dos motivos abaixo, qual o que melhor simboliza a sua rejeição a prestar o serviço de jurado?

**Figura 2 – Pergunta 2**

Dos motivos abaixo, qual o que melhor simboliza a sua rejeição a prestar o serviço de jurado?

101 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 101 (cento e uma) respostas

Enquanto cidadão(ã), o júri não me diz respeito – 3 (três) – 3% (três por cento)

Eu não confio no sistema de justiça – 4 (quatro) – 4% (quatro por cento)

Meus compromissos particulares (profissionais, familiares, com estudo, etc.) são mais relevantes e, por isso, não posso deixá-los de lado para ser jurado(a) – 30 (trinta) – 29,7% (vinte e nove vírgula sete por cento)

Tenho medo e não me sinto seguro, porque envolve fatos graves e pessoas que, a meu ver, são perigosas – 25 (vinte e cinco) – 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento)

Não tenho condição de decidir algo que pode impactar na vida das pessoas – 9 (nove) – 8,9% (oito vírgula nove por cento)

Não tenho condição financeira de arcar com os custos de transporte de ida e de volta ao fórum – 7 (sete) – 6,9% (seis vírgula nove por cento)

Outros – 23 (vinte e três) – 22,77% (vinte e dois vírgula setenta e sete por cento)

Obs. Na alternativa “Outros”:

4 (quatro) respostas relacionadas a compromissos particulares

1 (uma) resposta relacionada a saúde

11 (onze) respostas dizendo que não tem rejeição

**3. O tribunal do júri é o julgamento por iguais (o crime é julgado por pessoas que vivem na mesma cidade). Qual o seu sentimento sobre a convocação para ser jurado(a):**

O tribunal do júri é o julgamento por iguais (o crime é julgado por pessoas que vivem na mesma cidade). Qual o seu sentimento sobre a convocação para ser jurado(a):

120 respostas



Fonte: Autor, 2023

#### 120 (cento e vinte) respostas

A realidade posta nos julgamentos é muito distante da minha, razão pela qual não tenho interesse nela – 7 (sete) – 5,8% (cinco vírgula oito por cento)

A realidade posta nos julgamentos é bem próxima da minha e, assim, fica fácil compreender e julgar o que aconteceu, além de despertar o meu interesse pelo caso – 26 (vinte e seis) - 21,7 (vinte e um vírgula sete por cento)

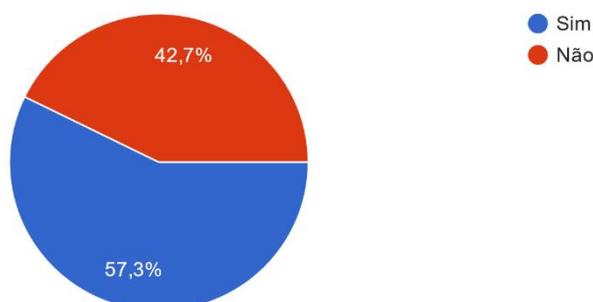
A realidade posta nos julgamentos é muito distante da minha, mas, de alguma forma, pode me afetar, motivo pelo qual compreendo a necessidade de, como jurado(a), julgá-lo – 85 (oitenta e cinco) – 70,8% (setenta vírgula oito por cento)

A realidade posta nos julgamentos é bem próxima da minha, mas não acho relevante minha participação – 2 (dois) – 1,7% (um vírgula sete por cento)

**4. Ao ser convocado(a), você tinha conhecimento do trabalho que realizaria como jurado(a)?**

Ao ser convocado(a), você tinha conhecimento do trabalho que realizaria como jurado(a)?

124 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 124 (cento e vinte e quatro) respostas

Sim – 71 (setenta e um) - 57,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento por cento)

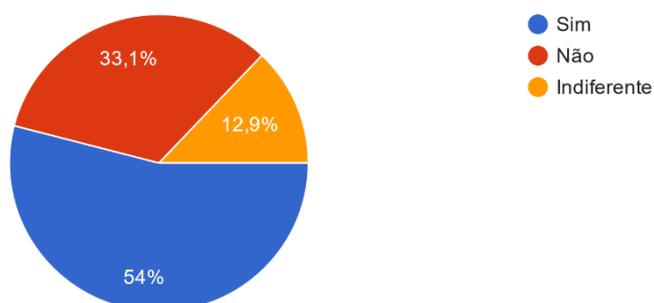
Não – 53 (quarenta e três) – 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)

**5. A convocação, normalmente, exige o comparecimento em mais de 1 (um) dia/julgamento. O número de dias/julgamentos influencia em eventual rejeição ao exercício da função de jurado(a)?**

Figura 5 – Pergunta 5

A convocação, normalmente, exige o comparecimento em mais de 1 (um) dia/julgamento. O número de dias/julgamentos influencia em eventual rejeição ao exercício da função de jurado(a)?

124 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 124 (cento e vinte e quatro) respostas

Sim – 67 (sessenta e sete) – 54% (cinquenta e quatro por cento)

Não – 41 (quarenta e um) - 33,1% (trinta e três vírgula um)

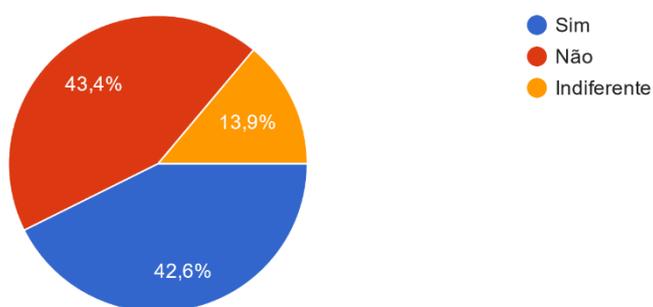
Indiferente – 16 (dezesseis) - 12,9 (doze vírgula nove por cento)

**6. Uma sessão de julgamento demora várias horas. O tempo de duração é fator que influencia a sua rejeição ao exercício da função de jurado(a)?**

**Figura 6 – Pergunta 6**

Uma sessão de julgamento demora várias horas. O tempo de duração é fator que influencia a sua rejeição ao exercício da função de jurado(a)?

122 respostas



**Fonte:** Autor, 2023

**122 (cento e vinte e duas) respostas**

Sim - 52 (cinquenta e dois) - 42,6% (quarenta e dois vírgula seis por cento)

Não – 53 (cinquenta e três) - 43,4% (quarenta e três vírgula quatro por cento)

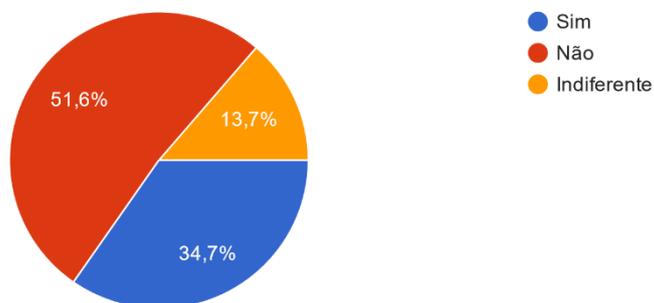
Indiferente – 17 (dezessete) - 13,9% (treze vírgula nove por cento)

**7. O tribunal do júri, em regra, julga crimes violentos. Esse fator lhe causa medo ou desconforto?**

**Figura 7 – Pergunta 7**

O tribunal do júri, em regra, julga crimes violentos. Esse fator lhe causa medo ou desconforto?

124 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 124 (cento e vinte e quatro) respostas

Sim – 43 (quarenta e três) - 34,7 (trinta e quatro vírgula sete por cento)

Não – 64 (sessenta e quatro) - 51,6 (cinquenta e um vírgula seis por cento)

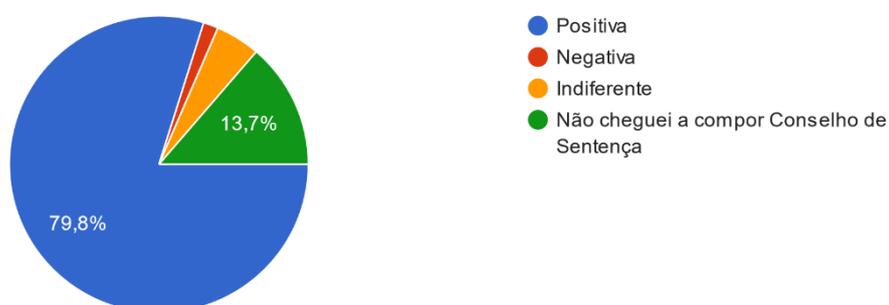
Indiferente – 17 (dezessete) - 13,7% (treze vírgula sete por cento)

### 8. Depois de ter feito parte de conselho de sentença, você achou a experiência:

Figura 8 – Pergunta 8

Depois de ter feito parte de conselho de sentença, você achou a experiência:

124 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 124 (cento e vinte e quatro) respostas

Positiva – 99 (noventa e nove) – 79,8% (setenta e nove vírgula oito por cento)

Negativa – 2 (dois) – 1,6% (um vírgula seis por cento)

Indiferente – 6 (seis) - 4,8% (quatro vírgula oito por cento)

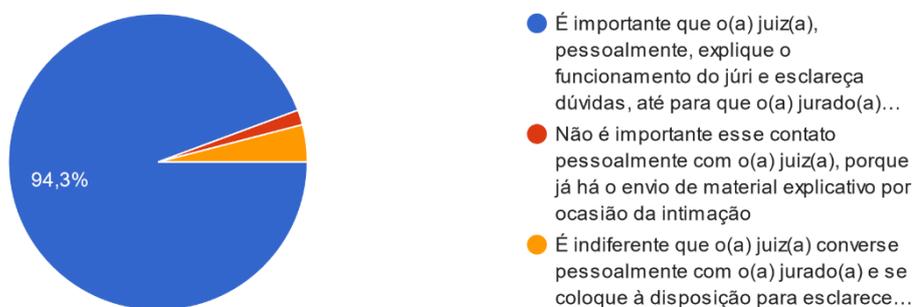
Não cheguei a compor o conselho de sentença – 17 (dezesete) - 13,7% (treze vírgula sete por cento)

### 9. Em relação ao atendimento do(a) jurado(a) pelo(a) juiz(a), qual a sua opinião:

Figura 9 – Pergunta 9

Em relação ao atendimento do(a) jurado(a) pelo(a) juiz(a), qual a sua opinião:

123 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 123 (cento e vinte e três) respostas

É importante que o(a) juiz(a), pessoalmente, explique o funcionamento do júri e esclareça dúvidas, até para que o(a) jurado(a) se sinta mais seguro(a) – 116 (cento e dezesseis) - 94,3% (noventa e quatro vírgula três por cento)

Não é importante esse contato pessoalmente com o(a) juiz(a), porque já há o envio de material explicativo por ocasião da intimação – 2 (dois) – 1,6% (um vírgula seis por cento)

É indiferente que o(a) juiz(a) converse pessoalmente com o(a) jurado(a) e se coloque à disposição para esclarecer dúvidas – 5 (cinco) – 4,1% (quatro vírgula um por cento)

### 10. Em relação à sua opinião sobre o tribunal do júri, depois de ter comparecido à convocação:

**Figura 10 – Pergunta 10**

Em relação à sua opinião sobre o tribunal do júri, depois de ter comparecido à convocação:

119 respostas



Fonte: Autor, 2023

### 119 (cento e dezenove) respostas

Minha opinião não mudou. Continuo achando que é algo sem importância e que não justifica minha participação – 1 (uma) – 0,8% (zero vírgula oito por cento)

Minha opinião não mudou. Continuo achando que é algo importante e que minha participação é relevante – 57 (cinquenta e sete) - 47,9% (quarenta e sete vírgula nove por cento)

Mudei de opinião. Achava que era algo sem importância e no qual minha participação era irrelevante, mas agora penso o contrário 35 (trinta e cinco) - 29,4% (vinte e nove vírgula quatro por cento)

Mudei de opinião. Imaginava que era algo importante e que justificava minha participação, mas agora penso o contrário – 0 (zero) – 0% (zero por cento)

Entendo que é algo importante, mas não quero participar – 26 (vinte e seis) - 21,8% (vinte e um vírgula oito por cento).

O enfrentamento aprofundado das respostas e do percentual encontrado foi feito em conjunto no próximo item desta dissertação.

## 5 A NECESSIDADE DE (MAIOR) ATENÇÃO AO JURADO

A pesquisa de campo se pautou em fontes autônomas, não relacionadas umas as outras. Ainda, o país tem dimensão continental, com reconhecidas diversidades sociais e culturais. Entretanto, diferente do que se poderia supor, essas diferenças aparentam não ter impacto muito relevante quando o assunto é a rejeição à convocação. Análise de bancos de boas práticas e, com destaque, de missivas a ouvidorias – dados coletados em todo o país – traz apontamentos que não se distanciam muito da concepção do jurado da capital paranaense, cujo pensamento foi catalogado, de maneira mais contundente, a partir de requerimentos de isenção e de respostas a questionário.

A primeira grande rejeição, indica a compilação que ora se faz, diz com a impossibilidade de largar compromissos particulares para servir ao júri. Foi esse o motivo mais recorrente, alegado como “justo impedimento”, nos requerimentos de isenção. Essa mesma escusa também apareceu em maioria na entrevista mediante questionário. Não foi, porém, queixa só de jurados de Curitiba. Muitos jurados reportaram a mesma preocupação por meio de ouvidorias Brasil afora.

Essa variável tem conexão com outras duas realidades, que também dão origem às resistências verificadas.

A primeira delas é o número de sessões. Conquanto possível convocar o jurado para apenas um julgamento, a previsão legal (art. 453 do Código de Processo Penal) e o cotidiano, notadamente sob a ótica da gestão, recomendam convocação para uma quantidade maior. Assim, um só sorteio é feito e o trabalho da Secretaria e do oficial de justiça é melhor aproveitado. Nas varas do tribunal do júri da capital paranaense, a ilustrar, a reunião, por vezes, alcança até 10 (dez) julgamentos.

Não necessariamente o mesmo jurado integrará conselho de sentença em todos os dias – muitos deles, por vezes, sequer são sorteados ou, sorteados, são recusados pelas partes (art. 468, *caput*, do Código de Processo Penal). Entretanto, mesmo que só compareça para sorteio e, em seguida, seja dispensado, dele se exige que vá até o fórum e, mais, que se planeje para a eventualidade de lá permanecer. Enquanto para alguns é possível retornar à atividade que normalmente desempenha, para outros, diante da imprevisão, os compromissos que haveriam de ser cumpridos já foram desmarcados, sem possibilidade de retomada naquele mesmo dia.

Esse fator justifica, ainda que de forma não planejada, a manutenção de lista de jurados formada em boa parte por servidores públicos. Essa fatia da população, em princípio e sob o aspecto da remuneração, sofre menor prejuízo com o comparecimento às sessões.

Longe de ser conclusão fruto da intuição, a recidiva desse perfil já foi levantada em pesquisas empíricas, a exemplo de estudo feito, nos anos de 2014 e 2015, junto às varas do tribunal do júri de Porto Alegre<sup>86</sup>: “[...] com relação à representatividade do jurado, a maioria absoluta é composta por funcionários públicos, não importando a esfera de atuação (municipal, estadual ou federal). Nas quatro listas, o número de servidores era uma constante elevada (...)”.

Também nesse norte, Aramis Nassif<sup>87</sup>:

[...] comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc, formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural.

Aliás, essa constatação também já despertou interesse e preocupação por violar, no fim, a essência plural do júri<sup>88</sup>:

A prática forense nos tem mostrado, que com o passar dos anos nos grandes centros a maioria das pessoas que têm seus nomes colocados na lista geral são funcionários públicos, em sentido amplo.

(...)

Resta prejudicada, portanto, uma das principais notas de relevo e de legitimidade do Júri Popular, qual seja, sua ampla e diversa representatividade. Aliás, os principais argumentos em defesa da instituição giram em torno da idéia de que o Júri representa a sociedade e seus interesses na punição de criminosos.

Num segundo aspecto, o julgamento, da maneira como formatado em lei, demanda, literalmente, horas. O Código de Processo Penal, em previsões que são dignas de crítica, anota que, em caso de 1 (um) acusado, a acusação tem o prazo

<sup>86</sup> SEVERO, Jean de Menezes. **O jurado de Porto Alegre**: um estudo empírico nos anos de 2014-2015 / Jean de Menezes SEVERO. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

<sup>87</sup> NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento de soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 42.

<sup>88</sup> Barbosa de Souza, E. J. (2003). Tribunal do Juri - Sua natureza jurídica e a figura do jurado profissional. **Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito**, 1(1), 33-44.

inicial de 01:30 horas, reservando-se à defesa o mesmo tempo. Em caso de réplica, mais 01:00 hora para cada parte. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, o prazo aumentam, respectivamente, para 02:30 horas e 02:00 horas. A disposição do art. 477, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal viabiliza, pois, debates de 5 (cinco) ou 9 (nove) horas líquidas. Esse lapso, que já é estendido, não considera a existência de instrução (arts. 473 e 474 do Código de Processo Penal), com oitivas de até 5 (cinco) testemunhas para cada parte (art. 422 do Código de Processo Penal) e interrogatório(s). Também não abarca, naturalmente, intervalos para descanso e alimentação (art. 497, VIII, do Código de Processo Penal) e nem que, no curso da sessão, requerimentos podem ser enfrentados ou diligências outras podem ser realizadas (art. 497, IV, VII, IX, X e XI, do Código de Processo Penal). Não alcança, outrossim, o tempo destinado à impugnação e à explicação de quesitos (art. 484, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal) ou à votação (arts. 486 a 491 do Código de Processo Penal) e à leitura da sentença (art. 493 do Código de Processo Penal). Não por acaso não é raro ver júris com carga horária excessiva ou que suplantam dias, em jornada diária superior à máxima estipulada pela Constituição Federal como direito do trabalhador (art. 7º, XIII), algo que, na Justiça do Trabalho, é visto como degradante e, por isso, capaz de gerar direito a indenização por dano moral<sup>89</sup>. Para ilustrar, durante o período pesquisado, na 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri, realizou-se júri que, excluído o intervalo para o sono, durou 30 (trinta) horas – 16:30 horas num dia e 13:30 horas em outro. A par disso, há quem não se atente a essas variáveis ou não lhes dê relevância e entenda que a complexidade ou outra particularidade da causa justifica o alargamento de oitivas e, até mesmo, dos debates<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> A jurisprudência desta corte tem decidido, reiteradamente, que os descumprimentos de obrigações trabalhistas extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, uma vez que atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Nesse contexto, esta Corte Superior entende que o descumprimento das normas concernentes à jornada de trabalho, como seu limite de duração e concessão de intervalos obrigatórios, e das normas protetoras do salário e concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho, acarreta potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores, ensejando o dever de indenizar” (RR-2183-56.2012.5.01.0264, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023).

<sup>90</sup> Vide, por exemplo, discussão levada ao Superior Tribunal de Justiça, no conhecido caso da tragédia da “Boate Kiss” – júri realizado em Porto Alegre, em dezembro de 2021, e que durou 10 (dez) dias -, em que se pretendeu aumentar o tempo de debates: HC n. 703.912/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.

Logo, se há objeção em preferir o júri a compromissos particulares, com muito mais razão haverá resistência pelo fato de que diversos são os dias de convocação. De igual modo, se a sessão é extensa, a ponto de consumir mais do que uma jornada ordinária de trabalho, o jurado comparece ciente de que, naquele dia, qualquer outra atividade, provável ou certamente, será inviável. Isso sem contar que, de forma até corriqueira, o julgamento se estende para a noite ou madrugada e é, não só pelo clima tenso que por vezes se instala, mas pela duração, muito cansativo, o que tem reflexos em horas de sono e disposição no outro dia.

As ouvidorias receberam reclamações acerca de convocações reiteradas, em anos diferentes. As respostas ao questionário também mostram que o número de sessões da reunião e a duração delas são fatores que influenciam na rejeição à função.

Prosseguindo, o tribunal do júri está presente nos meios de comunicação. Julgamentos de repercussão, normalmente marcados pela violência do fato e/ou pelas pessoas envolvidas, encontram fácil lugar no noticiário. Filmes e novelas também o retratam em seus enredos. No meio acadêmico, ao menos na graduação, há um natural interesse pelo estudante de Direito. É difícil ou mesmo impossível alguém que não tenha, pelo menos, ouvido falar da instituição, que, no Brasil, aliás, já tem mais de 200 (duzentos) anos. Apesar disso, a pesquisa mostrou que o jurado, aparentemente, ao receber a notificação, não sabe ao certo o trabalho a ser desempenhado e, logo, a relevância de sua missão.

Nas respostas ao questionário, dos 124 (cento e vinte e quatro) entrevistados, 53 (cinquenta e três) deles (o que soma 42% [quarenta e dois por cento], número próximo da metade) disseram não saber o que fariam como jurado. Presumivelmente, tomaram conhecimento por meio do material informativo que lhes foi previamente disponibilizado, caso tenham o lido, ou no dia da primeira sessão, quando servidores e magistrado os receberam.

Comparativo dos dados extraídos do conteúdo dos requerimentos de isenção e das respostas ao questionário sugere que a ignorância é fator que predispõe à resistência.

Dos 341 (trezentos e quarenta e um) jurados notificados, entre janeiro e abril de 2023, na 1ª Vara do Tribunal do Júri da capital do Estado do Paraná, 238 (duzentos e trinta e oito) veicularam pedidos de isenção, ancorados em alegações que, para eles, seriam “justo impedimento”. Isso quer dizer que, se todos fossem deferidos,

quase 70% (setenta por cento) – número que, reconheça-se, é bem expressivo, a ponto de inviabilizar quórum mínimo (art. 463, *caput*, do Código de Processo Penal) à instalação da sessão – não participariam.

Talvez, num olhar desavisado, alguém diria que, se há “justo impedimento”, não há como confundi-lo com falta de disposição ou até mesmo má vontade em prestar o serviço do júri. A exploração dos pedidos, porém, em ocorrências que não foram tão isoladas, trouxe alegações curiosas. Os argumentos de que houve término recente de um namoro ou de que mantém união estável com servidora do Ministério Público, lotada em unidade que nenhuma ligação tem com o tribunal do júri, são alguns deles. Muitos jurados alegam, também, que o cuidado com filhos ou problemas de saúde quaisquer, longe de serem graves, não permitem que compareçam. Entretanto, instados a comprovarem a real inviabilidade, não o fazem, a só demonstrar que, apesar do entrave proposto, trabalham, estudam e assumem compromissos diários normalmente, prova irrefutável de que, de igual modo, podem servir ao júri – que não é atividade a exigir esforço extraordinário. Há aqueles, embora em menor número, que deliberadamente se valem de mentiras. Foi o caso de jurada que juntou bilhete aéreo de ida ao exterior, alegando que não retornaria a tempo da reunião. Intimada a exhibir a passagem de volta, reconheceu que, em verdade, já estava no Brasil. A sua exclusão se deu não por “justo impedimento”, mas porque, em vista do falso de que se valeu, mostrou não ter idoneidade para compor conselho de sentença (art. 436, *caput*, e 439 do Código de Processo Penal). Foi excluída da reunião e da lista geral.

Enfim, não se diferenciou, aqui, o que, no razoável, seria “justo impedimento” e não puramente “desculpa” para eximir da obrigação legal, mas, parece, parcela significativa empresta a banalidades do cotidiano relevância superior à do serviço do júri.

Tudo isso, repita-se, é fruto da análise dos pedidos de isenção e que, portanto, são veiculados tão logo recebida a notificação. A essa altura, o jurado ainda não compareceu, não teve contato com servidores e magistrado e, em especial, não compôs conselho de sentença. Percorridas essas etapas, a pesquisa dá a entender que, ao tomar contato mais próximo e denso, o júri continua a ser encargo, mas agora mais leve.

A entrevista mediante questionário foi feita com o mesmo universo de jurados cujos requerimentos de isenção foram avaliados – convocados, entre janeiro a abril de 2023, na 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba. Todos os 124 (cento e

vinte quatro) entrevistados compareceram, dos quais 107 (cento e sete) compuseram conselho de sentença, o que significa mais de 86% (oitenta e seis por cento).

Desses 107 (cento e sete), 99 (noventa e nove) consideraram a experiência positiva, contra 2 (dois) que acharam negativa e outros 6 (seis) que se disseram indiferentes. Em complemento, contrariando até mesmo a afirmação que deu origem ao título desta dissertação (de que “ninguém quer ser jurado”), mais de 60% (sessenta por cento) respondeu que, se dependesse de sua própria vontade, cumpriria a função.

Ainda, questionou-se se a opinião do jurado se alterou. Quase 30% (trinta por cento) dos jurados anotou que achava que era algo sem importância e no qual a participação era irrelevante, mas que, depois da convocação, passou a pensar o oposto. Somente 1 (um) dos 119 (cento e dezenove) entrevistados disse que, mesmo depois, não houve mudança: continuou a achar que se trata de algo sem importância e que não justifica a participação.

Para compreender se o descolamento do jurado em relação àquilo que lhe é apresentado nos processos seria hipótese a justificar o desinteresse, formulou-se pergunta a respeito. Dos 120 (cento e vinte) entrevistados, 92 (noventa e dois) ou 76,6% (setenta e seis por cento) disseram que, de fato, a realidade posta nos julgamentos lhe é muito distante. Todavia, dos 92 (noventa e dois), 85 (oitenta e cinco) ou 92,39% (noventa e dois vírgula trinta e nove por cento) indicaram ter ciência de que o ali discutido pode afetá-los e, assim, compreenderam a importância de ser jurado. Apenas os outros 7 (sete) aduziram que a distância é, por si, motivo para não se interessar pelo júri. Dos outros 28 (vinte e oito) que declararam que o pano de fundo dos processos lhe é familiar, 26 (vinte e seis) admitiram que isso faz despertar o interesse, enquanto os outros 2 (dois) disseram que, mesmo próximo do cotidiano deles, os fatos julgados não justificam a relevância da atuação em conselho de sentença.

As respostas a essa pergunta revelam, em princípio, que expressiva maioria (111 de 120 ou 92,5%), após ter comparecido à convocação, assimilou que, próximo ou não da realidade do fato em julgamento, é importante a participação popular.

Por fim, grande parcela dos entrevistados (94,3% - noventa e quatro vírgula três por cento) – a única resposta que chegou perto de uma unanimidade – reconheceu ser importante que o juiz, pessoalmente, explique o funcionamento da instituição e esclareça dúvidas, até para que o jurado se sinta mais seguro. Outros 4,1% (quatro vírgula um por cento) admitiram ser indiferente esse contato e só 1,6%

alegou ser dispensável a interação com o magistrado, porque já há a remessa de material informativo.

A leitura desses dados sugere, por si, caminhos que podem ser adotados pelo próprio Judiciário para relativizar o encargo, sem qualquer burla à legislação ou prejuízo à eficiência gerencial da unidade.

De início, a lista anual a que se refere o art. 425, *caput*, do Código de Processo Penal pode e deve ser atualizada todos os anos. Isso significa, literalmente, fazer nova listagem e, se houver repetição de nomes já convocados, excluí-los, não somente aqueles que efetivamente compuseram conselho de sentença (conforme comando do art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal), mas, também, os que compareceram à reunião e não chegaram a integrá-lo. Se necessário, com base no disposto no art. 425, §1º do Código de Processo Penal, é viável, a fim de evitar ausência ou dificuldade de quórum, o aumento do número de jurados da lista anual.

Nesse ponto, apesar de a lei autorizar que o jurado seja convocado para mais de uma reunião (arts. 426, § 2º, e 433, § 3º, do Código de Processo Penal), recomendável que, uma vez sorteado, seja automaticamente excluído das demais.

Em complemento, cabe ao juiz, ao organizar a pauta, compreender que a quantidade elevada de sessões para um mesmo grupo de jurados deles exige comparecimento diariamente. Na prática, para muitos, a presença significa, por exemplo, decréscimo de rendimentos. Logo, a gestão da vara, com aproveitamento de atos (sorteio, demais providências e notificações), deve ser conciliada com essa variável.

Ainda sob esse aspecto, o art. 464 do Código de Processo Penal permite o sorteio de suplentes. A par de a previsão legal assim viabilizar quando, no dia do julgamento, ausente o número mínimo, a jurisprudência<sup>91</sup> autoriza que o juiz se antecipe, se visualizar risco do denominado “estouro de urna”. Logo, se inevitável a concentração de muitas sessões numa só reunião, convém que mais jurados, suplentes, sejam sorteados. Essa providência dá ao presidente liberdade para isentar de outros julgamentos aquele jurado que já integrou conselho de sentença em um ou mais dias – trabalhando horas, às vezes até a madrugada. Assim, suplentes poderão

---

<sup>91</sup> A esse respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça: “*Não há nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna (...)*” (REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

igualmente cumprir o dever legal, sem que, no geral, a convocação traga potencial prejuízo a um grupo pequeno dos mesmos jurados.

A duração da sessão também assume papel fundamental. O chamado juiz gestor, que deve fazer o mais com o menos, firme na premissa de eficiência, não é alheio ao júri. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, em que, literalmente e sem exagero, mais de centena de pessoas é mobilizada (juiz, servidores, estagiários, serviços de vigilância, copa, limpeza e alimentação, dezenas de jurados, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, vítima, testemunhas, acusado, escolta, etc.), essa figura com mais razão deve ser valorizada. O Código de Processo Penal, como visto, viabiliza sessões potencialmente quase intermináveis. O correto gerenciamento do tempo, com postura que exclua atrasos ou delongas, é nota distintiva. A preocupação com esse vetor, por isso, é nacional. Tanto isso é verdade que, durante a pesquisa a bancos de boas práticas, individualizaram-se iniciativas em mais de um Estado, quase que integralmente voltadas à otimização de tempo e de recursos. A exploração específica de cada uma delas, com suas minúcias, contudo, embora conectada intimamente ao propósito último deste trabalho, alargaria o limite do que aqui se quer. Dessa forma, suficiente citar que a adoção, com as adaptações necessárias à realidade de cada unidade, dos “Manual procedimental do tribunal do júri” e “Gestão processual no tribunal do júri” encerra forma de encurtar as sessões, sem que com isso sobrevenha prejuízo às partes – ao contrário, haverá incremento à qualidade.

No particular, somente para reforçar a importância do fator tempo, vale citar trecho do “Gestão processual no tribunal do júri<sup>92</sup>”:

É muito importante orientar a todos sobre a necessidade de otimização do tempo durante a sessão do Tribunal do Júri, ou seja, que os atos devem ser praticados da forma mais eficiente no menor tempo possível. Divagações literárias ou para apenas mostrar erudição do orador não devem ter espaço

A conscientização acerca do tempo ganha lugar, sobretudo, num procedimento no qual os atores, em especial em casos midiáticos e em tempos em que redes sociais têm destacado espaço, são levados dar foco a vaidades e à imagem, em detrimento da causa em julgamento.

---

<sup>92</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lunardi, Fabrício Castagna. **Gestão Processual no Tribunal do Júri**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, item 6.4.1, p. 52, 2020.

No mais, o Conselho Nacional de Justiça volta destacada atenção à necessidade de emprego de fórmulas simples e objetivas, tendente a reduzir o tempo de atos e a deles se absorver mais conteúdo, características que, no fim, concretizam o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). É o que inspirou a edição da Recomendação n.º 144/2023 e da Portaria n.º 351/2023, que se relacionam ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Tocando em frente, o desconhecimento acerca da função de jurado, demonstrou a pesquisa, é fator que tende a criar resistência (na entrevista, mais de 42% disseram não saber o que fariam quando convocados).

Na experiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, entre janeiro e abril de 2023, quase 75% (setenta e cinco por cento), repita-se, veiculou pleito de isenção, a maioria com fundamento em “justo impedimento” que, a rigor, estava longe de caracterizar escusa realmente palpável. O índice de deferimentos não foi objeto de apuração. Todavia, em especial porque compromissos particulares – maior número de ocorrências – não são suficientes a afastar o dever legal, o acolhimento se reservou a casos excepcionais, cuja impossibilidade ou real dificuldade era intransponível. Em outros dizeres, dos jurados que compareceram, boa parte se insere entre aqueles que formularam pedidos dessa natureza e foram indeferidos. Essa realidade se contrapõe à resposta dada à primeira pergunta do questionário (“*se dependesse apenas da sua vontade, você seria jurado(a)?*”), em que 60,5% (sessenta vírgula cinco por cento) disseram que sim e outros 12,1% (doze vírgula um) se mantiveram indiferentes, ao passo que o restante (27,4% - vinte e sete vírgula quatro por cento) manifestou expressa recusa de não participar voluntariamente. Como se vê, no quantitativo entre os pleitos de isenção e aqueles que se voluntariariam, a balança se inverte. Conquanto não se possa afirmar categoricamente que esta foi a razão, não é desautorizada a conclusão de que o momento em que colhida a opinião do jurado fez diferença (requerimentos antes e entrevista após cumprida a convocação).

Esse caminho também encontra escora em outros pontos. De 119 (cento e dezenove) entrevistados que responderam à última pergunta, somente 1 (um), depois das sessões, anotou peremptoriamente que continuou a achar que o júri é irrelevante e que não justifica a sua participação. Igualmente, de 107 (cento e sete) jurados que compuseram o conselho de sentença e atuaram como juízes de fato, 99 (noventa e nove) consideraram a experiência positiva contra 2 (dois) negativa e 6 (seis) indiferentes. Ainda, 30% (trinta por cento) dos entrevistados admitiram expressamente

que pensavam ser tarefa sem relevância, mas que mudaram de concepção, inclusive sobre a necessidade de cumprir o dever legal.

De remate, o questionário revelou que não convém um juiz distante. Quase 95% (noventa e cinco por cento) dos entrevistados declarou ser importante ter contato com o magistrado, que deve explicar o funcionamento do júri e permanecer a disposição.

O jurado, ainda que momentaneamente, é agente público. Os princípios de gestão de pessoas, portanto, também lhe são aplicáveis, como forma de o fazer entender que a motivação e o engajamento lhe são indispensáveis ao bom exercício da função.

Nesse contexto, a figura do líder assume especial relevância. A nota da liderança é avessa ao magistrado intocável, que encontra respaldo somente na hierarquia e no poder que o cargo que lhe empresta. O bom juiz passa a ser aquele que conhece as pessoas com quem interage e, ciente das dificuldades enfrentadas, maneja adequadamente os recursos para, criativamente, contornar os problemas.

Nesse sentido, esclarece a literatura especializada<sup>93</sup>:

Não é conveniente que o magistrado se enfurne no gabinete, mantenha pouco ou nenhum contato com os servidores e permaneça insipiente acerca do que acontece na secretaria. Condutas extravagantes, exigência de tratamentos diferenciados e de rituais extremamente formais por aqueles que o cercam costumam criar cortina de distanciamento e desmotivação. Por outro lado, dar o exemplo por meio de condutas operacionais e gestoras eficientes, bom trato com os servidores e respeito pela coisa pública consiste em forma indireta de motivação e contribui para incrementar o comprometimento necessário ao alcance dos objetivos.

Ora se espera que, também na magistratura, a legitimidade deixe de alcançar espaço na lei para encontrar lugar na postura pessoal, com reconhecimento natural de autoridade.

A esse respeito<sup>94</sup>:

Quando o magistrado entende que o 'pacote básico' de chefe não é suficiente, pode buscar se tornar um líder. Para chegar a esse nível, é preciso que a legitimidade de seus status venha da sua conduta pessoal, do exemplo de postura visto por todos. Nesse caso, sua autoridade é reconhecida naturalmente e não é dependente de lei ou outro estatuto formal, pois sua

---

<sup>93</sup> HADDAD, Carços Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático: volume**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, p. 152.

<sup>94</sup> HADDAD, Carços Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático: volume**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, p. 154.

legitimidade é pessoal. Torna-se consequência natural ter seguidores para liderar, que se dedicarão a alcançar os resultados pretendidos. O mero relacionamento de subordinação é insuficiente para formar equipe de alto desempenho.

Em acréscimo, se não é recomendável um ambiente de informalidade extrema – até em função da seriedade que se espera num julgamento –, o distanciamento não pode ser tamanho a ponto de dificultar a ideia de que, ao menos durante a sessão, pertence à instituição e exerce relevante papel frente à sociedade.

Essa relação deve ser conduzida, entre outros, por critérios de simplicidade e gentileza, virtudes que, se bem desempenhadas, não significarão, em hipótese alguma, fragilidade ou menor autoridade.

Em abono a essa tese, citam-se as seguintes ponderações, elaboradas com vista à relação entre juiz e servidor, mas que bem se encaixam ao jurado<sup>95</sup>:

O magistrado líder cultiva a simplicidade, pois tem plena convicção de que não é pelo fato de ele ocupar um cargo importante na sociedade que ele é superior aos demais. Ele conversa com o servidor responsável pela faxina do Foro da mesma forma como conversa com um colega seu. Trata-se de alguém acessível que fala a linguagem do povo. E por assim agir conquista a todos, principalmente os integrantes de sua equipe.

(...)

Nenhum servidor do Judiciário confiará e se engajará à sua equipe quando se deparar com um magistrado orgulhoso, prepotente ou arrogante.

(...)

Os funcionários apreciam ser tratados com cortesia e consideração, o que contribui para o fortalecimento dos relacionamentos. Eles percebem perfeitamente quando o juiz os trata com menosprezo, minando a admiração por ele e não permitindo o desenvolvimento do ambiente ideal de trabalho.

A concretização de uma relação próxima e profissional, assim, é a primeira chave para que a pessoa convocada se sinta, de maneira efetiva, pertencente ao Poder Judiciário e à instituição tribunal do júri.

Em pesquisa finalizada em 2001 – há mais de 2 (duas) décadas –, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer<sup>96</sup>, ao acompanhar diversas sessões de julgamento na capital paulista, diferenciou magistrados a partir de formas dissonantes de comunicação. Enquanto àqueles mais próximos e simples atribuiu a qualificação de “didáticos”, aos

<sup>95</sup> VIEIRA, José Luiz Leal. **Um novo desafio para o Judiciário**: o juiz líder. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Dissertação do Mestrado Profissionalizante do Poder Judiciário. 2008, p. 98/99.

<sup>96</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. Editora Terceiro Nome, 2012, p. 124-125.

de poucas palavras e distantes cunhou o adjetivo “indiferentes”, deixando implícito, aparentemente, qual das duas espécies melhor e realmente afirmou sua autoridade:

Assisti, por exemplo, a sessões em que juízes e juízas adotaram um “estilo didático” e explicaram aos jurados o “sentido” de cada procedimento em plenário, afirmando, assim, seu soberano saber-poder. Assisti, também, a sessões em que os magistrados ou magistradas foram monossilábicos e mantiveram um ar blasé a maior parte do tempo, uma outra maneira, talvez, de afirmar soberania e autoridade.

De outro aspecto, mas ainda sobre a aproximação do Judiciário, o procedimento afeto aos crimes dolosos contra a vida é, talvez, o que, sob o quesito da ritualística, chame maior atenção. Difere, realmente, de qualquer outro julgamento e, sobretudo porque o desrespeito à forma pode levar a nulidades, colocando por água abaixo todo o trabalho, deve haver preocupação em bem esclarecer o jurado acerca de suas variáveis.

É corrente o uso de cartilhas e/ou vídeos institucionais, a exemplo do criado pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>97</sup>. Essas providências, porém, não são suficientes. Exige-se que os servidores e, em especial, o magistrado, no começo de cada reunião, promovam exposição breve, mas detalhada, acerca da instituição, do rito e, notadamente, da responsabilidade que o jurado tem em mãos.

Esse cuidado deve vir acompanhado de canal de contato – e-mail, telefone, aplicativo ou congênere – que permita comunicação com a unidade, para esclarecer dúvidas ou veicular qualquer outra demanda. No mais, servidores e juiz devem estar à disposição, não só formalmente, para, se o caso, atendê-lo individualmente, cientes, reiterar-se, de que o distanciamento é variável que o afasta do engajamento necessário ao serviço do júri.

Em acréscimo, característica de líder é conhecer sua equipe. O juiz e os servidores, a rigor, não irão liderar o jurado no sentido de guiá-los quanto à sua decisão. A postura para conquistá-lo e demover a ideia de que ali está somente para cumprir uma convocação, contudo, depende, também, de conhecer suas características.

O júri, por essência, é plural. No curto espaço de tempo em que o jurado presta o serviço, é realmente difícil identificar as particularidades de cada um. Em princípio,

---

<sup>97</sup> Disponível, entre outros, no canal do tribunal do júri do TJPR: <https://www.youtube.com/watch?v=tpCOApT4jEw>, acesso em 07 jul. 2022.

os únicos dados previamente conhecidos são o endereço e a profissão (art. 426, caput e § 3º, do Código de Processo Penal). Essa dificuldade, entretanto, pode ser contornada ou relativizada.

De início, as regras ordinárias de experiência, extraída do trato diário e do conhecimento da cultura da localidade, podem fornecer algumas diretrizes, como a melhor forma realizar a interação.

De outro lado, é comum que Ministério Público e defesa, por ocasião da publicação da relação a que se refere o art. 435 do Código de Processo Penal, elaborem verdadeiro dossiê a respeito de cada um deles, visando a traçar perfil que revele possíveis tendências na hora de decidir e, a partir daí, a efetuar as recusas imotivadas de que trata o art. 468, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como a adequar o posicionamento nos debates. Se as partes assim agem, nada impede que o Judiciário do mesmo instrumento se valha, não com finalidade de convencer o jurado desta ou daquela tese – algo, aliás, que não cabe ao juiz e aos servidores –, mas com objetivo de estreitar relacionamento e, dentro do possível, refinar o atendimento.

O conteúdo do requerimento de isenção, notadamente o do “justo impedimento”, revela o que para o jurado é uma limitação. Também, se o pedido for indeferido e o jurado comparecer, pode ser meio para conhecer o convocado e assim lhe dispensar melhor atendimento.

A esse respeito, em abordagem que, novamente, pode ser adequada ao jurado<sup>98</sup>:

O magistrado deve se comportar como um observador atento dos serventuários da justiça, conhecendo a personalidade de cada um, as suas qualidades principais, as suas dificuldades e o relacionamento de cada qual com os demais integrantes da equipe. Isso dará condições ao juiz de extrair o máximo de cada servidor, evitará conflitos e problemas de relacionamento. (...)

Portanto, é muito importante que o juiz tenha uma proximidade e se dedique a conhecer as pessoas que integram a sua equipe constantemente. Isso o ajudará muito na dimensão interpessoal, porquanto somente com esse domínio ele poderá conquistar as pessoas da sua equipe. Para ser um líder o juiz deverá dominar a arte de conhecer sua equipe.

Por fim, até porque o jurado é convocado muito esporadicamente, uma única vez na vida ou em intervalo de anos, e, ainda assim, em alguns casos, para participar

---

<sup>98</sup> VIEIRA, José Luiz Leal. **Um novo desafio para o Judiciário**: o juiz líder. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Dissertação do Mestrado Profissionalizante do Poder Judiciário. 2008, p. 86/87.

de uma ou poucas sessões, é compreensível que poucos, por iniciativa própria, busquem formular reclamações, elogios, críticas, sugestões ou congêneres. O retorno acerca da experiência se torna rarefeito. Interessante, portanto, que se propiciem meios para que, ao final da convocação, o jurado possa dar sua opinião, a partir, por exemplo, de pesquisa de satisfação, a ser respondida voluntariamente. Registre-se que essa medida não é supérflua em razão de outros canais porventura existentes, principalmente porque o levantamento de missivas a ouvidorias apontou que, apesar do número significativo de jurados país afora, são raríssimos os casos em que se buscou canal formal. A conversa pessoal com o jurado, com apelo sobre a importância desse retorno, é nota de incentivo à participação.

A rigor, esse foi o móvel que inspirou a boa prática documentada no Rio Grande do Sul, em que, primeiro, o magistrado reserva data própria para receber o jurado e lhe explicar o funcionamento da instituição. Ainda, encerrada a convocação, abre-lhe espaço para coleta da opinião, algo muito similar ao que consta, também, no “Gestão processual no tribunal do júri”.

Com essas práticas, muito provavelmente, outra preocupação do jurado, imagina-se, pode ser relativizada. O júri trata de casos a envolver, como regra, infrações penais violentas. No questionário, 34,7% (trinta e quatro vírgula sete) disseram ser fator que incomoda. Missivas a ouvidorias também deram conta desse receio. A partir do momento, porém, em que o jurado, apesar de decidir individual e sigilosamente, encontra apoio no Judiciário, que o blindará com informação e respaldo adequados, o eventual medo será dissipado.

## 6 CONCLUSÕES

O tribunal do júri encerra cláusula pétrea. A par da crítica e da paixão que desperta, não está sujeito a abolição. Trata, ademais, do bem jurídico mais importante, a vida, e é a única oportunidade na qual a sociedade, ao invés do magistrado, julga a causa, inclusive com caracteres que lhe dão poderes superiores ao do togado.

A pesquisa demonstrou que a hipótese que lhe deu origem (de que “ninguém quer ser jurado”) não está dissociada da realidade. As missivas a ouvidorias, em sua grande parte reclamações, em detrimento de elogios ou sugestões, associadas ao número expressivo de pleitos de isenção, sugere essa rejeição.

De outro lado, porém, o estudo dos dados extraídos das 4 (quatro) fontes pesquisadas (boas práticas, ouvidorias, requerimentos de isenção e entrevista) expôs insatisfações comuns. O conhecimento delas permitiu, sem necessidade de alterar ou desprezar a lei, antever medidas a serem perfilhadas pelo próprio Judiciário, capazes de minorar a rejeição e, em especial, de lançar no jurado o sentimento de que, tal como prevê a lei, prestou “serviço público relevante” (art. 436 do Código de Processo Penal).

São providências que passam pelos temas da gestão processual, voltada a equacionar o número de sessões da convocação e o tempo de duração delas. Ainda, transitam pela necessidade de informação adequada acerca da atuação do jurado, fator que retira do convocado o estado de ignorância, que, por natureza, faz com que haja resistência ao desconhecido. Há, ainda, a indispensável mudança de postura do juiz e, também, de servidores, com o fim de assumir figura de liderança, capaz de gerar motivação e engajamento.

O tanto compilado neste trabalho permite enumerar medidas que, em conjunto, sem elevar substancialmente gastos materiais e humanos, mas com resultados ao jurado e, assim, à jurisdição, podem ser adotadas pelo juiz presidente para incrementar a convocação.

A listagem que abaixo se condensa não exaure, como é natural, o tema. Tem, porém, conexão com os achados da pesquisa empírica e, principalmente, são todas práticas que, concretamente, tem o potencial de interferir positivamente na prestação do serviço judicial.

- a)** Medidas voltadas a não sobrecarregar o jurado com número excessivo de convocações:
- atualização da lista anual, com renovação integral dos jurados, a fim de que não se permitam convocações em diversos anos;
  - exclusão, da lista anual, de jurados já convocados para uma reunião durante aquele ano. Aponta-se, se o caso, a possibilidade de o juiz lançar mão da faculdade prevista no art. 425, § 1º, do Código de Processo Penal, alistando número superior àquele descrito no caput do mesmo dispositivo;
  - dispensa, dos demais júris da mesma reunião, do jurado que, nesse período, tiver integrado conselho de sentença. Pode o juiz, se visualizar “estouro de urna” e a fim de assegurar o número mínimo previsto no art. 463, caput, do Código de Processo Penal, antecipar a convocação de suplentes (arts. 446, 464 e 465 do Código de Processo Penal);
  - equacionar a pauta de julgamentos, conciliando a gestão de recursos da unidade judicial e a compreensão de que o comparecimento a número elevado de sessões pode onerar em demasia o jurado, de forma que a quantidade de sessões para a mesma reunião não fuja da razoabilidade.
- b)** Medidas voltadas à duração da sessão de julgamento:
- conscientizar as partes acerca da adequada gestão do tempo, privilegiando o emprego de fórmulas simples e objetivas, cientes de que, ao contrário do que, em alguns casos, alega-se alcançar, estender o julgamento desnecessariamente dificulta a compreensão e afeta, no fim, o próprio acesso à justiça;
  - implementar plano de gestão processual estratégica em Secretaria e, notadamente, junto a servidores que atuam em plenário, para potencializar a performance de atos preparatórios e, sobretudo, a dos realizados durante a sessão.
- c)** Medidas quanto à conduta do juiz presidente e à dos servidores:
- conscientização de que o procedimento do júri não se iguala a qualquer outro e de que a proximidade com o jurado, com atenção individualizada às suas demandas, reforça o laço com a sociedade e, em consequência, a autoridade e a credibilidade do Judiciário;

- conhecer, tanto quanto possível, o perfil do jurado, a fim de estreitar a comunicação e facilitar o engajamento do convocado.

**d) Medidas voltadas à informação do jurado:**

- reservar espaço, antes do ou no primeiro dia da reunião, para que servidores e, principalmente, magistrado se apresentem, pessoalmente, aos jurados e, de forma objetiva, mas com conteúdo, promovam explicação acerca do procedimento, responsabilidades da função e demais variáveis do julgamento;
- franquear ao jurado acesso a servidores e ao juiz, para que dissolva eventuais dúvidas, não somente nessa oportunidade, mas por meio de canal de comunicação direto com a unidade judicial (de preferência, que permita resposta célere, como telefone, aplicativos de conversa instantânea ou aplicativo do próprio Judiciário);
- a partir do mesmo canal do item anterior, viabilizar a recepção de retorno quanto à experiência vivida, de modo a potencializar pontos positivos e a remendar erros ou fragilidades.

Todas essas medidas, longe de trazerem gastos ou esforços adicionais extraordinários, estão dentro dos poderes e deveres da magistratura. Não sobrevivem, ademais, isolados. Exigem aplicação conjunta.

É macrodesafio do Poder Judiciário (2021-2026), além disso, fortalecer o laço com a sociedade. Por motivo óbvio, nada melhor do que enxergar no júri, em que o cidadão vivencia na pele a difícil tarefa de julgar, terreno fértil para que, com profundidade, o objetivo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça ganhe protagonismo.

O jurado não atua como decisor absolutista, mas responsável. É isso o que o ordenamento dele espera. Alguém que tenha condição de bem desempenhar a importante função que lhe foi reservada. A lei o adjectiva com caracteres muito particulares e que só reforçam a necessidade de que o Judiciário esteja preparado para recebê-lo. Apesar disso, a pesquisa mostrou haver um desinteresse do jurado em desempenhar o encargo e parece não haver investimento do estado-juiz nesse ponto.

A constatação de que existem milhares de varas do tribunal do júri e milhares de jurados é incompatível com a tímida produção de material acerca do tema com origem no Judiciário e, principalmente, com foco no jurado. Esse vazio revela que, muito provavelmente, ao jurado não é atribuída a amplitude que o ordenamento exige.

Ainda, o desconhecimento do real valor da função também passa pela responsabilidade do Poder Judiciário. É que, talvez, se houvesse maior difusão de informação, algo que se insere no dever de prestação de contas ou *accountability*, a rejeição cederia lugar à satisfação de prestar serviço público relevante e de ter o reconhecimento de que há uma presunção de idoneidade moral em virtude disso.

O júri não é processo qualquer e a ele, em especial no tratamento do jurado, não são suficientes as fórmulas ordinárias. A uma atuação tão particular e importante, exige-se que o juiz confira tratamento especializado e compatível com a sua relevância, realidade que aparenta, ainda, ser distante no Judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Entrevista. **Revista Veja**, São Paulo, 13.05.95, p. 7 a 10.

AgRg no REsp 1720277/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018.

AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018.

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 19/1997 | p. 125 - 159 | Jul - Set / 1997.

ALENCAR, R. A. R. C. Decisão de pronúncia e racionalidade do julgamento. In: NICOLITT, André; FELIX, Yuri. (org.). **O STF e a Constituição: estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello**. Belo Horizonte/MG;São Paulo/SP: D'Plácido, 2020.

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014.

APARECIDA COSTA, Larissa. MÍDIA E PROCESSO PENAL: INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. **Colloquium Humanarum** 12.Especial (2015): 723-30

ARCURI, Silvio José Farinholi; BANNWART JUNIOR, Clodomiro José. A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 44-62, mai.2023.

ARE 1225185 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008;

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri e Soberania Popular. 2007. 242 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, et *alii*. As Reformas no Processo Penal, São Paulo: RT, 2008, p. 210/211.

BARBOSA DE SOUZA, E. J. (2003). Tribunal do Juri - Sua natureza jurídica e a figura do jurado profissional. **Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito**, 1(1), 33-44.

BONFIM, Edílson M. O selecionamento dos jurados, a questão da 'notória idoneidade' e a boa formação do conselho de sentença no tribunal do júri. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 693, pp. 309-316, julho de 1993.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lunardi, Fabrício Castagna. **Gestão Processual no Tribunal do Júri**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**. 7 ed. Leme, SP: Mizuno, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

COSTA, N. R. R. **A construção discursiva da realidade jurídica no Tribunal do Júri: um olhar com as lentes da linguística forense**. 2022. 362 f. Tese (Doutorado em Letras e Linguística) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, n. 94, jan-fev, 2012.

DA ROSA, Inocêncio Borges. **Processo penal brasileiro**, v. 3, p. 51.

De Souza, Thiago Hanney Medeiros. **Seleção Dos Jurados No Tribunal Do Júri Segundo O Direito Brasileiro**. Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Luciano Nascimento Silva, Nestor Eduardo Araruna Santiago. – Florianópolis : CONPEDI, 2014.

DOTTI, Rene Ariel. A presença do cidadão na reforma do júri Observações sobre a Lei no 11.689/08 e o Projeto de Lei no 156/09. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 193-210, jul./set. 2009.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**, v6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

FARINHOLI ARCURI, S. J.; JOSÉ BANNWART JÚNIOR, C. A Pragmática linguística no procedimento penal do Júri:: análise dos requisitos para o discurso racional em tese defensiva supralegal absolutória . **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 44–62, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n1p44. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/46588>.

GOMES, Márcio Schlee. **Júri: limites constitucionais da pronúncia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010, p. 42/43.

HC 119505, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático: volume 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

HC 32271, Relator(a): LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1952, DJ 24-09-1953 PP-11610 EMENT VOL-00144-03 PP-00890 ADJ 08-02-1954 PP-00396.

HC 560.668/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020.

HC n. 703.912/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.

HUNGRIA, Nelson. **A justiça dos jurados**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

IANNI, Gabriela de Castro. **A instituição democrática do Tribunal do Júri e a Lei n. 13.964/2019** / Gabriela de Castro Ianni . -- São Paulo: [s.n.], 2021.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Liberdade De Imprensa X Presunção De Inocência: Da Necessária Concordância Prática No Tribunal Do Júri. **Revista Eletrônica De Direito Processual** 20.1 (2019): Revista Eletrônica De Direito Processual, 2019, Vol.20 (1).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior. A Inconstitucionalidade Da Votação Secreta Do Tribunal Do Júri. **Revista Espaço Acadêmico** 16.191 (2017): 83-96.

MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. Edições Saraiva, 1955.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo, Saraiva, 1963. p. 183.

MEIRELLES, Hely Lopes de. **Direito administrativo brasileiro**, Malheiros editores, 26ª ed., 2001.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Juízo por jurados e o direito a uma cognição adequada. **Trincheira Democrática**, Salvador, ano 3, n. 9, p. 40-42 jun. 2020.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. – São Paulo, Atlas, 2012.

Oliveira Júnior, F. E. C. de, & Dias, E. R. (2020). Controle racional da absolvição pelo Tribunal do Júri: ensaio sobre uma teoria do controle jurisdicional da clemência. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, 12(2), 58/59.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 5. ed. rev. e atual. até fevereiro de 2013 – São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, Antonio Carlos de Carvalho. Júri popular: erro de jurado: o amargo quatro a três. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 674, p. 370-373, dez. 1991.

RAMOS, João Gualberto Garcez. O júri como instrumento de efetividade da reforma penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 699, p. 275-285, jun. 2012.

RE 640905, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018.

REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.

RHC 192431 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021.

RR-2183-56.2012.5.01.0264, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023.

SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. Editora Terceiro Nome, 2012.

SESTINI, Maria Alice Travaglia. **O Tribunal de Juri**: uma forma de distribuição da justiça. 1979. 186 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 1979.

SEVERO, Jean de Menezes. **O jurado de Porto Alegre**: um estudo empírico nos anos de 2014-2015 / Jean de Menezes SEVERO. – 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

SILVA, D. **A cognição pelo tribunal do júri**: uma proposta voltada a concretizar a condição de sujeito epistêmico do jurado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Brasília, 2022.

SILVA, Evandro Lins e, 1920-1998. **A defesa tem a palavra**. 4 a ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri**: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório. *In* Desafiando a Inquisição: Ideias e Propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. CEJA: Santiago, 2017.

SOUZA, André Peixoto de; LEONARDI, Lucas Cavini. **Rito do júri comentado**: artigos 413 a 497 do Código de Processo Penal. Curitiba: Intersaberes, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Ministério da Educação e Cultura. Título da dissertação: **O Tribunal Do Júri E Os Estereótipos**: Uma Leitura Interdisciplinar, 1988.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários a o anteprojeto de lei anticrime tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional**. Salvador: Juspodvim, 2019.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TORRES, Antonio Margarinos. **Instruções para jurados**: organizadas Gpara o districto federal e principaes estados do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1935.

TORTATO, Carla Juliana. **Crítica à Epistemologia da Cognição do Jurado em Plenário do Júri**. 2020. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, UNINTER, Curitiba, 2020.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Processo penal**, v. 4, 30. ed. ver. atual. Saraiva: 2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 41/2003 | p. 113 - 124 | Jan - Mar / 2003. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 4 | p. 459 - 473 | Jun / 2012.

VIEIRA, José Luiz Leal. **Um novo desafio para o Judiciário: o juiz líder**. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Dissertação do Mestrado Profissionalizante do Poder Judiciário. 2008;